

SUMÁRIO

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 494/77:

Fixa um contingente pautal de 600 t, para o tecido *denim ou corduroy* produzido em Macau, a partir do fio.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 8/77/M:

Torna extensivo aos funcionários aposentados ou aguardando aposentação, residentes neste território, que não habitem casa do Estado ou que, tendo casa própria, esta esteja sujeita a encargos de amortização legalmente reconhecidos, o subsídio para renda de casa.

Lei n.º 9/77/M:

Determina que sejam punidas a exploração e a prática de qualquer jogo de fortuna ou azar, fora dos locais onde por lei são autorizadas.

Decreto-Lei n.º 34/77/M:

Estabelece normas sobre o gozo da licença graciosa.

Portaria n.º 103/77/M:

Atualiza as taxas e os portes de franquia e bem assim os escalões de pesos aplicáveis no regime interno, e uniformiza os custos de impressos estabelecidos na Portaria Ministerial n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, e legislação subsequente.

Portaria n.º 104/77/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 7), artigo 287.º, capítulo 11.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977.

Portaria n.º 105/77/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 1), artigo 104.º, capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977.

Portaria n.º 106/77/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 2), artigo 131.º, capítulo 4.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977.

Repartição do Gabinete :

Despacho n.º 93/77, que dá por finda a comissão de serviço do director de 1.ª classe dos CTU Engenheiro Hipólito Botelho Ponce de Leão no cargo de chefe da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

Despacho n.º 95/77, que substitui o presidente da Comissão de Recuperação de Infra-estruturas Militares.

Despacho n.º 96/77, que substitui o presidente da Comissão de Recuperação do Material dos extintos CTIM e CDMM.

Declaração.

Serviços de Administração Civil :

Extractos de portarias.

Imprensa Nacional :

Declaração.

Serviços de Educação:

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde e Assistência:

Declarações.

Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extracto de despacho.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos de licenciamento.

Declaração.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Declarações.

COMISSÃO DE TERRAS:

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha :

Extracto de despacho.

Extractos de diplomas de provimento.

Forças de Segurança de Macau :

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.
Declaração.

SUBDIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Educação. — Lista definitiva do único candidato admitido ao concurso para professor de serviço eventual da cadeira de língua chinesa (cantonense) do Liceu Nacional Infante D. Henrique.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de professores de Trabalhos Oficiais, Masculinos e Femininos, do Liceu Nacional Infante D. Henrique e de professor de Trabalhos Manuais Masculinos da Escola Preparatória do Ensino Secundário.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido fiscal dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aposentado.

Da Repartição de Finanças do Concelho de Macau, sobre a cobrança do imposto complementar.

Da Conservatória do Registo Civil. — Lista de classificação final obtida pelos candidatos ao concurso para o provimento do lugar de terceiro-ajudante.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de autorização para a instalação em Macau do estabelecimento industrial de estampagem, a denominar-se «Vang Yee Ian Fa Chong».

Da Missão de Estudos Cartográficos de Macau, sobre a matrícula para a frequência do 3.º curso geral da Escola de Topografia e Cadastro de Macau.

Do Centro de Informação e Turismo, sobre o concurso de provas escritas e orais para promoção a segundo-oficial do quadro privativo.

Dos Serviços de Marinha, sobre o concurso de provas práticas para promoção a terceiro-oficial do quadro privativo do pessoal civil da secretaria dos mesmos Serviços.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau, sobre o concurso público para obras de beneficiação e adaptação de dependências a Museu.

Do mesmo Comando, sobre a inscrição de voluntários do sexo masculino para a frequência do 2.º Turno/SST/77.

Do mesmo Comando. — Lista dos candidatos admitidos ao concurso para promoção ao posto de guarda de 2.ª classe.

Do Leal Senado de Macau, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido auxiliar de obras dos Serviços Técnicos Municipais.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 34, de 22 de Agosto de 1977, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 102/77/M:

Mantém as delegações conferidas por S. Ex.ª o Governador.

目錄**經濟計畫協調部、財政部**

暨貿易與旅遊部

第四九四 / 七七號部令：
訂定給予澳門出產之線紗織造斜紋粗棉布或燈芯布匹額為六百噸

澳門政府

第八 / 七七 / M 號法律：

關於將房租津貼伸展至在本地區而非居住政府屋宇或雖有自置屋宇但須承擔法律認可之攤還負擔的退休或臨時退休公務員

第九 / 七七 / M 號法律：

訂定有關在法定場所以外經營及進行任何幸運博彩之罰則

第三四 / 七七 / M 號法令：

訂定享受大假規則

第一〇三 / 七七 / M 號訓令：

調整對內實施之有關收費，郵資及重量級別並將一九五六年九月十三日第一五九七〇號部令及續後頒行有關法例所指之表格價格予以劃一

第一〇四 / 七七 / M 號訓令：

將一九七七經濟年度總預算冊平常支出部門第一章第二八七條七款所指金額調動追加

第一〇五 / 七七 / M 號訓令：

將一九七七經濟年度總預算冊平常支出部門第三章第一〇四條一款所指金額調動追加

第一〇六 / 七七 / M 號訓令：

將一九七七經濟年度總預算冊平常支出部門第四章第一三一條二款所指金額調動追加

秘書處

第九三 / 七七號批示 關於一等海外郵電廳長梁寶時擔任澳門郵電廳長之職任期中止事宜

第九五 / 七七號批示 關於更換「接收陸軍防衛設施委員會」主席事宜

第九六 / 七七號批示 關於更換「接收已撤銷澳門獨立地區陸軍司令部及海軍司令部器材委員會」主席事宜

聲明書一件

民政廳

訓令綱要數件

政府印刷局

聲明書一件

教育廳

批示綱要數件

衛生救濟廳

聲明書數件

財政廳

批示綱要數件

聲明書一件

郵電廳

批示綱要一件

經濟廳

准照批示綱要數件

聲明書一件

工務運輸廳

批示綱要數件

聲明書數件

土地委員會：

批示綱要一件

海軍軍務廳

批示綱要一件

委任狀綱要數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

官署文告

水警稽查隊：
批示綱要數件
聲明書一件
司法警察廳：
批示綱要一件

教育廳佈告 關於招考殷王子中學校中文科（粵語）臨時教員唯一應考人確定名單

教育廳佈告 關於招考殷王子中學校男女生手工科教員數缺暨中學教育預科學校男生勞作科教員一缺准考人臨時名單

財政廳佈告 仰關係人到領工務運輸廳一已故退休稽查遺下之遺屬贍養金

澳門市公鈔局佈告 關於征收超額純利稅事宜

民事登記局佈告 關於招考本局三等助理登記員准考人確定名單

經濟廳佈告 關於一名為「宏義印花廠」（譯音）印花工業場所對在本澳開設許可之申請事宜

澳門地圖繪製研究委員會佈告 關於報名就讀澳門土地測量及登記學校有關第三個普通學程事宜

新聞旅遊處佈告 關於以筆試及口試方式考升本處就地團體二等文員事宜

海軍軍務廳佈告 關於以實習方式考升本廳辦事處文員就地團體三等辦事員事宜

澳門保安司令部佈告 開投招人承造有關數間房屋轉為博物館之改建工程

澳門保安司令部佈告 關於男性志願者報名參加一九七七年度第二期地區治安服務事宜

澳門市政廳佈告 仰關係人到領本廳市政技術科一已故工務助理員遺下之遺屬贍養金

法律文告及其他

附註：一九七七年第三四號政府公報於八月式十二日增發一附刊，內容如下：

澳門政府

第一〇二/七七/M號訓令：
保留總督閣下各項授權

Tradução feita por António Xavier, intérprete-tradutor principal.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 494/77

de 4 de Agosto

Nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 720-A/76, de 9 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º É fixado, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1977 e até 31 de Dezembro do mesmo ano, um contingente pautal de 600 t para o tecido *denin ou corduroy* produzido em Macau, a partir do fio.

2.º A importação em Portugal de determinados produtos acabados, originários de Macau, fica sujeita a contingentes anuais, que para todo o ano civil de 1977 são os designados em lista anexa.

3.º A administração dos contingentes mencionados nos números anteriores será executada pelo Instituto dos Têxteis através de quotas de importação e segundo critério superiormente aprovado.

4.º As operações comerciais de importação de mercadorias originárias de Macau realizar-se-ão sempre ao abrigo dos boletins de registo prévio, emitidos pelos competentes organismos licenciadores, sendo a respectiva liquidação realizada de acordo com as directivas monetárias em vigor.

5.º No caso de se verificarem perturbações ou dificuldades económicas nalguns dos subsectores industriais abrangidos pelas disposições da presente portaria, a Secretaria de Estado do Comércio Externo adoptará as medidas adequadas, ouvido o Governo de Macau.

6.º Os contingentes definidos na presente portaria serão revistos até 31 de Dezembro de cada ano e fixados por despacho

do Secretário de Estado do Comércio Externo, ouvido o Governo de Macau.

No caso de os novos contingentes não serem estabelecidos atempadamente, manter-se-ão transitariamente os que vigoraram no ano anterior.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo, 25 de Julho de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Manuel Rodrigues Celeste*, Secretário de Estado do Comércio Externo.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de Macau.

Contingentes em toneladas

Número da Pauta Aduaneira	Descrição	Contingentes em toneladas
60.04	—	—
60.05.01	—	—
02	Artigos diversos de malha	50
03	—	—
05	—	—
60.05.04	Malhas exteriores de lã	200
61.01	Vestuário exterior de tecido	150
61.02	—	—

O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Manuel Rodrigues Celeste*, Secretário de Estado do Comércio Externo.

GOVERNO DE MACAU**Lei n.º 9/77/M****de 27 de Agosto****Jogo ilícito e usura nos casinos****Lei n.º 8/77/M****de 27 de Agosto****Subsídio para renda de casa aos aposentados**

Considerando que o artigo 17.º, n.º 1, do Decreto Provincial n.º 22/74, de 24 de Agosto, reconhece aos funcionários aposentados e desligados de serviço para efeitos de aposentação, o direito a moradias do Estado e que o artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 1 607, de 30 de Novembro de 1963, estabelece subsídio de renda de casa para os funcionários e empregados, civis e militares, deste território, que não habitem casa do Estado ou que, tendo embora casa própria, esteja sujeita a encargos de amortização legalmente reconhecidos;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea *a*) do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Subsídio para renda de casa)

É extensivo aos funcionários aposentados ou aguardando aposentação, residentes neste território, que não habitem casa do Estado ou que, tendo casa própria, esta esteja sujeita a encargos de amortização legalmente reconhecidos, o subsídio para renda de casa estabelecido pelo artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 1 607, de 30 de Novembro de 1963, nas condições previstas no artigo 3.º e seu § único do mesmo diploma e no quantitativo fixado no artigo 3.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro.

Artigo 2.º

(Encargos financeiros)

Para ocorrer aos encargos decorrentes desta lei, serão utilizadas disponibilidades da tabela da despesa ordinária e, na sua falta, os saldos dos exercícios findos.

Artigo 3.º

(Extensão de direito)

O disposto no artigo 1.º desta lei poderá ser extensivo aos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, na medida das suas possibilidades financeiras.

Artigo 4.º

(Vigência)

A presente lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Aprovada em 21 de Julho de 1977.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 18 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Foi sempre preocupação da Administração isolar os jogos de fortuna ou azar e afastá-los da vida normal de trabalho, confinando a sua exploração e prática aos casinos e cominando sanções aos infractores.

A legislação vigente, porém, não tem sido um instrumento eficaz de combate ao jogo ilícito, provavelmente pelo deficiente doseamento das penas, pela imprecisa tipificação de algumas infracções e ainda pela inexistência de um preceito que alicie os meros auxiliares desta actividade delituosa e/ou os jogadores a fazerem revelações verdadeiras e profícuas à acção da justiça.

O mesmo se pode dizer dos empréstimos para jogo de fortuna ou azar, as mais das vezes onerados com elevadas taxas de juro e apenas concedidos contra a entrega pelos respectivos mutuários de documentos de identificação pessoal ou de viagem. Também aqui, a moderação repressiva, a falta de uma disposição que clara e inequivocamente isente de pena o mutuário e a carência de uma lei adequada à perseguição das denominadas associações ou sociedades secretas não têm permitido trazer a juízo a agiotagem nos casinos. Regista-se até, conforme notícia a imprensa, um certo recrudescimento deste ilícito, altamente reprovável pelo seu carácter anti-social e pelas suas consequências não poucas vezes trágicas.

Importa, pois, reformular a disciplina legal do jogo ilícito e da usura nos casinos, descrevendo os tipos legais das várias infracções, graduando responsabilidades, fixando penas e favorecendo declarações que contribuam para o descobrimento de tais crimes e a identificação dos seus principais agentes, de modo a que a lei atinja, pela sua força intimidativa e repressiva, os objectivos pretendidos.

A isso se propõe o presente diploma.

Aproveita-se a oportunidade para incluir nesta lei certas modalidades menos graves de jogo ilícito, hoje punidas em meras posturas municipais, para reprimir a organização de qualquer modalidade de lotaria ou aposta mútua não autorizada, para disciplinar determinadas operações oferecidas ao público, como as rifas, os concursos de publicidade comercial e outros sorteios congéneres, e também para proibir e punir a exploração, com fins lucrativos, do jogo de «mah-jong».

Em face de todo o exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas *a*) e *d*), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Jogo ilícito**

Artigo 1.º

(Punição do jogo ilícito)

A exploração e a prática de qualquer jogo de fortuna ou azar, fora dos locais onde por lei são autorizadas, serão punidas nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

(Exploração do jogo ilícito)

1. Aqueles que exercerem a exploração do jogo de fortuna ou azar, fora dos locais onde por lei é autorizada, e os que forem encarregados da direcção do jogo, serão condenados a pena de prisão até um ano, insubstituível por multa, e em multa correspondente. Em caso de reincidência, a pena será de dois anos de prisão e multa de \$10 000,00 a \$50 000,00 (dez mil a cinquenta mil patacas).

2. Aqueles que, não estando abrangidos no número anterior, exercerem qualquer actividade ligada à exploração, serão punidos com prisão até seis meses e multa correspondente. Em caso de reincidência, a pena será de um ano e multa até \$10 000,00 (dez mil patacas).

3. O dinheiro encontrado nas bancas ou obtido através da exploração, bem como os móveis, objectos e utensílios destinados ao serviço do jogo, serão apreendidos e declarados perdidos a favor do Instituto de Assistência Social.

4. Se alguma das pessoas referidas no n.º 1 for proprietário ou usufrutuário do prédio em que se estiver jogando, perderá o prédio ou o usufruto a favor do Instituto de Assistência Social.

5. Será declarada suspensa a execução da pena prevista no n.º 2 deste artigo, se o autor da respectiva infracção fizer declarações que contribuam para o descobrimento do crime de que trata este artigo e/ou a identificação dos seus principais agentes.

Artigo 3.º

(Prática do jogo ilícito)

1. As pessoas que forem encontradas praticando, fora dos locais autorizados por lei, jogos de fortuna ou azar, e as que estiverem presentes no local do jogo serão punidas com a multa de \$500,00 a \$5 000,00 (quinhentas a cinco mil patacas) e, em caso de reincidência, com prisão de três meses a um ano e multa correspondente.

2. O dono ou arrendatário do prédio onde, sem o seu consentimento escrito e pelo seu próprio punho, se praticar qualquer jogo de fortuna ou azar contra o disposto nesta lei, tem o direito de obter a entrega do prédio, sem dependência de processo judicial e sem que o inquilino ou o sublocatário possa exigir qualquer indemnização por benfeitorias existentes ou por outro título, ainda que tal indemnização haja sido estipulada no contrato.

3. O proprietário ou usufrutuário que consentir, pela forma estabelecida no número anterior, o exercício de jogo ilícito, perderá o prédio ou o usufruto a favor do Instituto de Assistência Social.

4. Será declarada suspensa a execução da pena em que for condenado o autor da infracção punida no n.º 1 deste artigo, se o mesmo fizer revelações que contribuam para o descobrimento dos crimes previstos neste capítulo e/ou a identificação dos seus principais agentes.

CAPÍTULO II

Lotarias e apostas mútuas ilícitas e outras operações oferecidas ao público

Artigo 4.º

(Lotarias e apostas mútuas ilícitas)

A organização de qualquer modalidade de lotaria ou aposta mútua que não esteja devidamente autorizada é punível com a pena de prisão até seis meses e multa de \$5 000,00 a \$10 000,00 (cinco mil a dez mil patacas), elevada ao dobro no caso de reincidência, e perda do dinheiro angariado a favor do Instituto de Assistência Social.

Artigo 5.º

(Operações oferecidas ao público)

1. As rifas e outros sorteios congéneres oferecidos ao público em geral ficam dependentes de licença administrativa, que fixará, para cada caso, as condições julgadas convenientes.

2. A realização de concurso de publicidade comercial, em que haja atribuição de prémios, será comunicada à autoridade administrativa, por simples carta. Ficam também abrangidas pelo disposto neste número as operações referidas no n.º 1 que se destinem à angariação de fundos para estabelecimentos de ensino, instituições de beneficência, ou outras associações de fim ideal ou económico não lucrativo.

3. Os que promoverem a realização das operações a que se refere este artigo, sem a prévia autorização ou comunicação ou em desconformidade com o condicionamento estabelecido, serão punidos com a multa de \$500,00 a \$1 000,00 (quinhentas a mil patacas), elevada ao dobro, em caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar.

4. As importâncias angariadas serão, em caso de condenação penal, apreendidas a favor do Instituto de Assistência Social.

CAPÍTULO III

Jogos na via pública e em recintos privados

Artigo 6.º

(Jogos na via pública)

As pessoas que forem encontradas praticando, na via pública, jogos que, não sendo embora de fortuna ou azar, impliquem movimentação de dinheiro ou valores convencionais correspondentes, serão punidas com multa de \$50,00 a \$300,00 (cinquenta a trezentas patacas), elevada ao dobro, no caso de reincidência, e perda do dinheiro a favor do Instituto de Assistência Social.

Artigo 7.º

(Jogos em recintos privados)

É proibida a prática, para além da meia-noite, de qualquer modalidade de jogo que, pelo barulho ou outra circunstância, possa perturbar o sossego e descanso dos que residem nas vi-

zinhanças, ficando os transgressores sujeitos à multa de \$50,00 a \$500,00 (cinquenta a quinhentas patacas), elevada no dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV

Exploração e prática de «mah-jong»

Artigo 8.º

(Exploração)

Aqueles que, em estabelecimentos comerciais, residências ou outros recintos explorarem, com intuitos lucrativos, o jogo de «mah-jong», serão punidos com multa de \$1 000,00 a \$5 000,00 (mil a cinco mil patacas). Em caso de reincidência, a pena será de prisão até três meses e multa até \$10 000,00 (dez mil patacas).

Artigo 9.º

(Prática)

As pessoas que forem encontradas a jogar «mah-jong», nas circunstâncias referidas no artigo anterior, serão punidas com a multa de \$50,00 a \$300,00 (cinquenta a trezentas patacas).

Artigo 10.º

(Valores e utensílios)

O dinheiro encontrado nas mesas de «mah-jong» bem como os utensílios destinados ao jogo serão apreendidos e declarados perdidos a favor do Instituto de Assistência Social.

CAPÍTULO V

Meios fraudulentos

Artigo 11.º

(Fraude no jogo)

Incorrerão na pena relativa ao crime de furto, mas nunca superior a oito anos de prisão maior, os que usem meios fraudulentos para se assegurarem da sorte ao jogo.

Artigo 12.º

(Falsificação e viciação)

Todo aquele que, por qualquer forma, falsificar ou viciar bilhete de lotaria, rifas ou sorteios congêneres, será punido com a pena de prisão até dois anos e multa correspondente, revertendo as importâncias obtidas a favor do Instituto de Assistência Social.

CAPÍTULO VI

Empréstimos ilícitos

Artigo 13.º

(Punição do mútuo oneroso para jogo)

O mútuo oneroso, em moeda local ou estrangeira ou em valores convencionais que as representem, efectuado para jogo de fortuna ou azar, será punido nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 14.º

(Para jogo de fortuna ou azar)

1. Todo aquele que, mediante estipulação de juros, conceder empréstimo em moeda local ou estrangeira ou em valores convencionais que as representem, para jogo de fortuna ou azar, será condenado a prisão até um ano, insubstituível por multa, e em multa correspondente. Em caso de reincidência, a pena será de prisão até dois anos e multa de \$10 000,00 a \$50 000,00 (dez mil a cinquenta mil patacas).

2. Se a infracção for praticada por empregado da concessionária, acrescerá à pena prevista no número anterior a demissão do serviço.

3. Presume-se concedido para jogo de fortuna ou azar a usura ou mútuo efectuado nos casinos, entendendo-se como tais, mas apenas para este efeito, todas as dependências especialmente destinadas à exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como outras adjacentes onde se exerçam actividade de carácter artístico, cultural, recreativo e comercial.

4. O mutuário será, sempre, isento de pena.

Artigo 15.º

(Exigência ou aceitação de documentos)

1. Incorrerá na pena de prisão maior de dois a oito anos e multa de \$5 000,00 a \$10 000,00 (cinco a dez mil patacas) todo aquele que, emprestando mediante estipulação de juros e para jogo de fortuna ou azar, moeda local ou estrangeira ou valores convencionais que as representem, aceite ou exija dos respectivos devedores, para servir de garantia, passaporte, cédula de identificação policial, documento de viagem ou qualquer outro documento de identificação.

2. Incorrerá na pena de prisão aquele que, ainda que não haja estipulação de juros e o empréstimo de dinheiro não seja concedido para jogo de fortuna ou azar, aceite ou exija dos devedores, para servir de garantia, qualquer dos documentos referidos no número anterior.

3. As penas previstas nos números 1 e 2 não serão nunca inferiores, respectivamente, a quatro e dois anos de prisão maior, se o mutuante, aproveitando, conscientemente, a situação de necessidade, inexperiência, dependência ou deficiência psíquica do mutuário, obteve deste a promessa ou concessão de benefícios manifestamente excessivos ou injustificados.

Artigo 16.º

(Delito frustrado, tentativa e participação criminosa)

1. Nas infracções descritas neste capítulo o delito frustrado e a tentativa serão punidos como crime consumado.

2. A participação criminosa rege-se-á pelas regras gerais, devendo ser punidos como cúmplices todos aqueles que serviram de corretores ou por outra forma concorrerem para facilitar ou preparar a execução de qualquer dos delitos previstos neste capítulo.

Artigo 17.º

(Apreensão de quantias e valores)

As quantias ou valores mutuados com infracção do disposto neste capítulo e bem assim os juros estipulados, em caso de cumprimento voluntário, reverterão a favor do Instituto de Assistência Social.

Artigo 18.º

(Entrada e permanência nos casinos)

1. Serão proibidos de entrar nos casinos os indivíduos condenados judicialmente pelos crimes previstos nos artigos 14.º e 15.º

2. Serão mandados retirar das salas de jogo os indivíduos em relação aos quais haja suspeita fundamentada de autoria ou cumplicidade na prática das infracções descritas neste capítulo.

CAPÍTULO VII**Disposições finais**

Artigo 19.º

(Restrição ou repressão de qualquer outra forma de jogo)

A Inspeção dos Contratos de Jogos deverá propor as medidas convenientes para restringir ou reprimir a prática de qualquer forma de jogo, rifa, sorteio ou modalidade afim, que atinja tal incremento que ponha em perigo os bons costumes.

Artigo 20.º

(Julgamento e aplicação de multas)

1. O julgamento das infracções previstas neste diploma cabe aos tribunais comuns.

2. As multas previstas nos artigos 6.º, 7.º e 9.º serão aplicadas pela autoridade policial competente.

Artigo 21.º

(Conversão das multas)

As multas não pagas serão convertidas em prisão, nos termos aplicáveis do Código de Processo Penal.

Artigo 22.º

(Revogação do direito anterior)

É revogada toda a legislação em contrário.

Artigo 23.º

(Vigência)

Esta lei produz efeitos a partir de 15 de Setembro de 1977.

Aprovada em 30 de Junho de 1977.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 19 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Versão em chinês da Lei n.º 9/77/M, de 27 de Agosto:

法律 第九/七七/M號
關於非法博彩及在娛樂場所作高利貸
行政當局對於幸運博彩與工作的正常活動的隔離經常備加注意，因而將其經營及進行局限于在娛樂場內，並對違犯者加以處罰。

由於有可能因有關處罰尺度不大完善，或因對於若干違犯未能明確分類，又或因未有一項規定使對協助該等違犯人士及/或博彩人士能向司法的活動提供正確及有利資料，因此現行法律對於撲滅非法博彩絕非有效的工具。

同時，也可以說，用作幸運博彩而貸出的款項，大多數係附加極高的利息，並且須憑借款人交出其本人認別或旅遊證件者。同時由於對此種行為的制裁是溫和的，亦缺乏一項明白規定，使借款人免受處罰，更缺乏適當的法律，以便追緝那些組織或黑社會組織，把彼等在娛樂場所作高利貸活動時能帶到法庭上去。一如報章所載，此項非法活動又告死灰復燃。此種事情不但對社會有所損害，而且往往帶來悲慘的後果。

為此，對於管制非法博彩及在娛樂場所作高利貸有從新制定法例之必要，以便分析各項違犯法律的類別、責任的等級、罰則以及對於查明該等罪行及主要違犯者認別的聲明給予利益，以便在法律上的阻嚇及制裁能收到預期的效果。

這就是本法律之目的。

藉着這個機會，也在本法律列入一些較非嚴重性的非法博彩，而目前只援引市政自治規約而加處罰者，以期制裁舉辦任何未經獲准的彩票或互相博彩，管制向公眾提供若干活動，一如獎券、商業宣傳性的競爭及其他同類的抽獎，以及禁止與處罰以謀利方式經營麻雀賭博。

基上述；

立法會合根據澳門組織章程第三一條一款 a 及 b 項之規定，制訂如下：

第一章 非法博彩**第一條 (非法博彩的處罰)**

凡在法律准許博彩的地方以外經營及進行任何幸運博彩者，將受下列各條所指的處罰。

第二條（經營非法博彩）

一、凡在法律准許博彩的地方以外經營幸運博彩者，以及該等活動的主持人，將處以一年之監禁，不得易科罰款，此外另處以同等刑期的罰款。再犯者監禁兩年及罰款一萬元至五萬元。

二、凡非上款所指的人士但其從事之活動與經營有關者，將處以六個月之監禁及同等刑期之罰款。再犯者監禁一年及罰款一萬元。

三、在博彩枱上發現的款項，或透過經營博彩用的款項，連同博彩所用的傢私、物品及器具，悉予沒收，撥歸澳門社會福利處。

四、倘一款所指人士係進行博彩屋宇的所有人或受益人時，該等屋宇或受益即行喪失，撥歸澳門社會福利處。

五、倘違犯者的供詞足以確實揭發本條所指的犯罪行爲及/或其主要違犯者的認別時，本條二款所指的處罰將予緩刑。

第三條（進行非法博彩）

一、凡被發現在法律准許博彩的地方以外進行幸運博彩及在場者，將處以五百元至五千元的罰款。再犯者監禁三個月至一年及同等刑期的罰款。

二、凡屋宇倘承租人未經屋宇所有人簽立書面許可，或次承租人未經承租人簽立書面許可而將之用作違犯本條例的任何幸運博彩者，屋宇所有人或承租人有權無須經任何法律手續收回屋宇，而承租人或次承租人不得對所有裝修或以任何名義索取補償；即使合約有如是訂定者亦然。

三、倘屋宇所有人或受益人以上款所指方式許可將其屋宇經營非法博彩時，有關屋宇或受益即行喪失，撥歸澳門社會福利處。

四、倘違犯者的供詞足以確實揭發本章所指犯罪行爲及/或其主要違犯者的認別時，本條一款所指的處罰得予緩刑。

第二章 爲公眾提供的非法彩票、互相博彩及其他活動

第四條（非法彩票及互相博彩）

凡未取得適當許可而舉辦任何性質的彩票或互相博彩者，將處以監禁至六個月及罰款五千元至一萬元，再犯者加倍處分；有關款項即行沒收，撥歸澳門社會福利處。

第五條（爲公眾提供的活動）

一、爲公眾提供的獎券及同類性質的抽獎，一般上須取得行政准照，並按個別情況訂定認爲適當的條件。

二、爲商業宣傳而設的有獎比賽，須以普通函件報知有關行政當局。對於一款所指之活動，而係學校、慈善機構或其他有意義或不牟利社團籌款者，包括在本款之內。

三、凡未經適當許可或報備或不遵守所定的條件而進行本條所指之活動者，將處以罰款五百元至一千元，再犯者加倍處分，均不妨礙倘有的刑事責任。

四、所獲款項，經刑事裁定後，悉數沒收，撥歸澳門社會福利處。

第三章 在街道上及私人場所內進行博彩

第六條（在街道上進行博彩）

凡被發現在街道上進行博彩，雖非幸運博彩，但有涉及金錢或代表金錢所議定的價值來往者，將處以罰款五十元至三百元，再犯者加倍處分，有關款項即行沒收，撥歸澳門社會福利處。

第七條（在私人場所內進行博彩）

任何形式的博彩倘其噪音或因任何情況致擾及鄰居的安寧及休息者，禁止在午夜後進行，違犯者將處以罰款五十元至五百元，再犯者加倍處分。

第四章 經營及進行麻雀牌博彩

第八條（經營）

凡在商業場所、住宅或其他場所以牟利方式經營麻雀牌博彩者，將處以罰款一千元至五千元，再犯者監禁至三個月及罰款一萬元。

第九條（進行）

凡在上條情況下被發現進行麻雀牌博彩者，將處以罰款五十元至三百元。

第一〇條（款項及器具）

在麻雀枱上發現的款項，以及用作博彩的器具，悉予沒收，撥歸澳門社會福利處。

第五章 欺詐術

第一壹條（作欺詐博彩）

凡以欺詐術而取得博彩的幸運者將以偷竊罪論處，但有關重監禁不超過八年。

第一二條（偽造及塗改）

凡以任何方式偽造及塗改彩票、獎券或同類性質的抽獎者，將處以監禁至兩年及同等刑期的罰款，有關款項則撥歸澳門社會福利處。

第六章 非法貸款

第一三條（爲博彩作有利息貸款的處分）

凡以當地或外國貨幣或代表該等貨幣所議定的價值，從事有利息的貸款用作幸運博彩者，將按下列數條的規定處分。

第一四條（用於幸運博彩者）

一、凡訂定利息以當地或外國貨幣或代表該等貨幣所議定的價值貸款用作幸運博彩者，將處以監禁至一年，不得易科罰款，此外另處以同等刑期的罰款。再犯者監禁至兩年及罰款一萬元至五萬元。

二、倘違犯者係專營公司職員時，除上款所指處分外，並予開除。

三、在娛樂場所內進行借貸的款項，概視爲作博彩之用；對此所稱之娛樂場所，係指特別爲經營幸運博彩之所有場所，以及其他附屬作進行藝術、文化、娛樂及商業性質活動之場所而言。

第一五條（索取或接受證件）

一、凡以當地或外國貨幣或代表該等貨幣所議定的價值，訂定利息貸款作博彩之用，從而接受或索取借款人的護照、身份證、旅遊證或任何其他認別證件以作擔保者，將導致受重監禁兩年及罰款五千元至一萬元。

二、凡貸款雖非訂有利息或非作博彩用途，但接受或索取借款人的上款所指任何證件作擔保者，將導致受監禁處分。

三、凡貸款人清楚地利用借款人的急需情況、缺乏經驗、倚賴性或精神上缺陷，從而獲取其顯著過份或不合理利益的承諾或給予者，對於一及二款所指之處分，分別不少於重監禁四年及兩年。

第一六條（未遂罪企圖罪及同謀罪）

一、本章所指各項罪名，不論其爲未遂罪或企圖罪，概作已遂罪論處。

一、同謀罪係按一般之規定而處理，對於作介紹人或以任何方式方便或安排進行本章所指定任何違例行為者，概作同謀人論處。

第一七條（款項或有價值物品之沒收）

所有違犯本章規定之借貸款項或有價值物品，以及已定之利息悉數撥歸澳門社會福利處。

第一八條（娛樂場所之進入及逗留）

一、所有違犯第一四及一五條之規定而經裁定罪名成立者，一律禁止進入娛樂場所。

二、凡有根據懷疑其為違犯本章有關規定之主謀人或同謀者，將被勸諭離開博彩室。

第七章 最後條例

第一九條（任何其他方式博彩之限制或禁止）

博彩合約監察處應建議設立適當措施，以便限制或禁止進行任何方式之博彩、獎券、抽獎或同類性質的活動，而其程度足以危害良好習慣者。

第二〇條（審訊及執行罰款）

一、本法律所指違例行為之審訊，屬於一般法庭的職權。

二、第六、七及九條所指之罰款，由有關警察當局執行。

第二一條（罰款的代替）

按照刑事訴訟法有關規定，不繳付罰款者改為監禁。

第二二條（舊法例的撤消）

凡與本法律有抵觸的法例概行撤消。

第二三條（生效）

本法律由一九七七年九月十五日起生效。

於一九七七年六月三十日通過

立法會主席 宋玉生

於一九七七年八月十九日公佈

着即頒行

總督 李安道

Tradução feita por

Lisbio Maria Couto.

Decreto-Lei n.º 34/77/M

de 27 de Agosto

Não se justificando a obrigatoriedade de a licença graciosa ser requerida no ano em que se adquiriu o direito nem a caducidade do respectivo direito, caso não seja gozada nesse ano ou no seguinte;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A licença graciosa a que se refere o artigo 221.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, poderá ser requerida em qualquer altura decorridos os quatro anos de serviço efectivo contínuo exigido no citado artigo.

2. Fica também no critério do funcionário a escolha da oportunidade do gozo da licença graciosa indicada no número anterior, sem prejuízo, porém, da conveniência de serviço.

Art. 2.º — 1. O disposto no artigo anterior é aplicável aos funcionários cujo direito à licença graciosa tenha caducado por a não terem oportunamente requerido.

2. O período da licença graciosa a conceder nos termos do número anterior não irá além de 90 ou 150 dias, conforme o local onde for gozada.

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores entender-se-á sem prejuízo do que dispõe o § 3.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Assinado em 25 de Agosto de 1977.

Publique-se

O Encarregado do Governo, Joaquim Chito Rodrigues.

Portaria n.º 103/77/M

de 27 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade urgente de actualizar as taxas e os portes de franquia e bem assim os escalões de pesos aplicáveis no regime interno, e de uniformizar os custos de impressos estabelecidos na Portaria Ministerial n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, e legislação subsequente, por os seus reduzíssimos valores não comportarem as despesas com a execução do serviço;

Tendo em vista o proposto pelos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Os valores constantes do mapa anexo à presente portaria passam a substituir os correspondentes valores do regime interno (coluna 3) da Tabela de Taxas e Portes Postais de Macau, aprovada pela Portaria Ministerial n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, e legislação subsequente.

Art. 2.º — 1. São também alterados para valores iguais aos ora fixados para o regime interno, os valores referidos nas colunas 4) a 9) das alíneas a) e b) das rubricas 28 e 45 e da alínea a) da rubrica 65 da mesma Tabela.

2. São elevados para \$0,10, os valores referidos nas colunas 4) a 9) da alínea b) da referida rubrica 65 daquela Tabela.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Outubro de 1977.

Governo de Macau, aos 20 de Agosto de 1977. — O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.

Mapa anexo à Portaria n.º 103/77/M

Número de rubrica (1)	Designação (2)	Interno (3)	Número de rubrica (1)	Designação (2)	Interno (3)
	A) Correspondências		8	Pacotes postais:	
1	Cartas:			c) Porte, em selos a colar no objecto:	
	c) Porte, em selos a colar no objecto:			Até 100g	\$ 0,55
	Até 20g: — formato normalizado	\$ 0,20		De mais de 100g até 250g	\$ 1,00
	— formato não normalizado	\$ 0,30		De mais de 250g até 500g	\$ 1,80
	De mais de 20g até 50g	\$ 0,40		De mais de 500g até 1 000g	\$ 3,00
	De mais de 50g até 100g	\$ 0,50		d) Taxa de distribuição do aviso de chegada, a cobrar do destinatário, em selos a colar no aviso	\$ 0,20
	De mais de 100g até 250g	\$ 1,00		e) Taxa de entrega, a cobrar do destinatário, em selos a colar no objecto ou aviso de chegada, só para pesos superiores a 500g	\$ 1,20
	De mais de 250g até 500g	\$ 2,00		f) Taxa de entrega no domicílio, a cobrar do destinatário, em selos a colar no objecto	\$ 1,80
	De mais de 500g até 1 000g	\$ 4,00		g) Taxa de armazenagem só para pesos superiores a 500g	\$ 1,00
	De mais de 1 000g até 2 000g	\$ 6,00	9	Registos:	
2	Bilhetes-postais:			Prémio, adicional ao porte, por cada objecto, em selos a colar no objecto, obrigatório nos serviços de valores declarados, embolsos e cobranças	\$ 1,00
	b) Porte, em selos a colar no objecto:		10	Valores declarados:	
	Bilhete-postal simples	\$ 0,15		d) Prémio de seguro, adicional ao porte e ao prémio de registo, por cada objecto, em selos a colar no mesmo objecto:	
4	Impressos:			Nos regimes do serviço nacional e internacional e por cada 200 francos ouro ou fracção	\$ 1,00
	c) Porte, em selos a colar no objecto, com excepção do caso de avença referido no n.º 3, em que é cobrado em dinheiro:		11	Embolsos:	
	1.º Impressos vulgares e comerciais, tais como catálogos, prospectos, circulares, preços correntes, bilhetes de visita ou comerciais ou postais ilustrados contendo até cinco palavras de cortesia, não exceptuados nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º seguintes:			b) Taxa de apresentação, adicional ao porte e ao prémio de registo, por cada objecto:	
	Até 20g: — formato normalizado	\$ 0,10		1.º Nos regimes nacionais, em selos a colar no objecto:	
	— formato não normalizado	\$ 0,15		Até \$10,00	\$ 0,30
	De mais de 20g até 50g	\$ 0,15		De mais de \$ 10,00 até \$100,00	\$ 0,60
	De mais de 50g até 100g	\$ 0,20		De mais de \$100,00 até \$200,00	\$ 1,20
	De mais de 100g até 250g	\$ 0,40		Por cada \$200,00 ou fracção a mais	\$ 0,20
	De mais de 250g até 500g	\$ 0,80		d) Prémio de vale de embolso, em dinheiro, a cobrar dos destinatários, nos regimes nacionais: o estabelecido para os vales postais:	
	De mais de 500g até 1 000g	\$ 1,30		Até \$100,00	\$ 1,50
	De mais de 1 000g até 2 000g	\$ 2,00		Por cada \$20,00 ou fracção a mais	\$ 0,10
	2.º Jornais e publicações periódicas impressos em Portugal, Macau e no Brasil e expedidos directamente pelos editores ou seus mandatários:			e) Comissão de depósito, em dinheiro, a cobrar dos destinatários	\$ 1,50
	Até 20g	\$ 0,05		g) Pedido de modificação ou anulação da importância do embolso:	
	De mais de 20g até 50g	\$ 0,10		Taxa, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, adicional ao prémio de registo e sobretaxa aérea, se a ela houver lugar, além da diferença da taxa de apresentação	\$ 2,00
	De mais de 50g até 100g	\$ 0,15	12	Cobranças:	
	De mais de 100g até 250g	\$ 0,20		b) Taxa de impresso pelas relações de documentos e sobrescrito, em selos a colar na relação original	\$ 0,10
	De mais de 250g até 500g	\$ 0,40		c) Taxa de apresentação adicional ao porte e ao prémio de registo, por cada documento, em selos a colar na relação original dos documentos, nos regimes nacionais:	
	De mais de 500g até 1 000g	\$ 0,60		Até \$10,00	\$ 0,30
	De mais de 1 000g até 2 000g	\$ 1,00		De mais de \$ 10,00 até \$100,00	\$ 0,60
	Por escalão suplementar de 1 000g	\$ 0,60		De mais de \$100,00 até \$200,00	\$ 1,20
	3.º Jornais e publicações periódicas impressos em Portugal, Macau e no Brasil e expedidos directamente pelos editores ou seus mandatários em regime de avença e em número mensal de portes não inferior a 10 000: só no regime interno.			Por cada \$200,00 ou fracção a mais	\$ 0,20
	4.º Livros, brochuras, fascículos, papéis de música e cartas geográficas que não contenham publicidade ou reclamo, além do que figurar na capa ou nas páginas de resguardo:			d) Importância a deduzir do total dos documentos cobrados na moeda local, para sua liquidação:	
	Até 20g	\$ 0,05		1.º Nos regimes nacionais:	
	De mais de 20g até 50g	\$ 0,10		A comissão de depósito, quando a importância líquida da cobrança, deduzidas todas as despesas, seja depositada na Caixa Económica Postal ou em estabelecimento bancário da localidade da cobrança	\$ 1,50
	De mais de 50g até 100g	\$ 0,15			
	De mais de 100g até 250g	\$ 0,20			
	De mais de 250g até 500g	\$ 0,40			
	De mais de 500g até 1 000g	\$ 0,60			
	De mais de 1 000g até 2 000g	\$ 1,00			
	Por cada escalão de 1 000g até 5 000g	\$ 0,60			
	d) Taxa de armazenagem: só para peso superior a 500g	\$ 1,00			
5	Cecogramas:				
	c) Porte, em selos a colar no objecto:				
	Por cada 1 000g ou fracção a mais				

Número de rubrica (1)	Designação (2)	Interno (3)	Número de rubrica (1)	Designação (2)	Interno (3)
13	Assinaturas de jornais e publicações periódicas:		25	Sacos de apartado:	
	a) Prémio de recepção ou taxa de comissão, em selos e colar na requisição do vale que liquidar a assinatura	\$ 0,50		Taxa de execução do serviço, a cobrar em dinheiro:	
	b) Taxa de modificação de endereço do assinante, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido	\$ 2,00		Por ano	\$ 75,00
15	Correspondências de posta restante:			Per semestre	\$ 50,00
	Taxa de entrega, adicional ao porte e ao prémio de registo, em selos a colar no objecto ou aviso de chegada	\$ 0,20	26	Receptáculos em edifícios particulares:	
16	Distribuição por próprio especial:			Taxa de estabelecimento, a cobrar em dinheiro, por ano	\$ 80,00
	a) Taxa de entrega dentro da área de distribuição gratuita (próprio urbano), adicional ao porte e ao prémio de registo, em selos a colar no objecto ou a cobrar, em dinheiro, dos destinatários, quando sejam estes a pedir o serviço.	\$ 3,20	27	Avisos de fecho de malas:	
	b) Taxa de entrega fora da área de distribuição gratuita (próprio extra-urbano):			Taxa de distribuição de avisos, a cobrar em dinheiro, por trimestre	\$ 10,00
	1.º Taxa fixa, adicional ao porte e ao prémio de registo, em selos a colar no objecto ou a cobrar, em dinheiro, dos destinatários	—	28	Utilização de impressos:	
17	Avisos de recepção:			Taxa por cada impresso (quando outra não esteja prevista nesta tabela ou quando não deva ser fornecido gratuitamente), em selos a colar no mesmo impresso:	
	Taxa adicional ao porte e ao prémio de registo, além da sobretaxa aérea, se a ela houver lugar:			a) Impressos não especificados	\$ 0,10
	Quando pedido no acto do registo, em selos a colar no respectivo impresso de aviso.	\$ 0,80		b) Impressos especificados, as que forem estabelecidas por portaria do Governo da província e até ao máximo de	\$ 0,20
17-A	Correspondências a entregar em mão própria:		29	Certidões:	
	Taxa adicional ao porte, em selos a colar no objecto	\$ 1,00		a) Emolumento por cada certidão, em selos a colar na mesma certidão, além dos selos fiscais	\$ 5,00
18	Correspondências com taxas a cobrar do destinatário:			b) Para buscas, além da taxa indicada na alínea anterior, por cada assunto ou objecto e por cada ano	\$ 1,00
	Taxa adicional ao porte, a cobrar do destinatário, em selos	\$ 0,20	30	Máquinas de franquiar:	
19	Correspondências não ou insuficientemente franquizadas:			Taxa de fiscalização, a cobrar em dinheiro e por cada ano:	
	Quando ordinárias, não abrangidas pelas referidas na rubrica 18, em selos de porteado a colar no objecto: a franquia em falta adicionada da taxa de tratamento	\$ 0,60		a) Para a venda de máquinas	\$ 10,00
21	Pedidos de informação ou reclamações:			b) Para o aluguer de máquinas	\$ 10,00
	Taxa, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido ou reclamação, quando a correspondência não tenha aviso de recepção.	\$ 1,80		c) Para a utilização de máquinas	\$ 20,00
22	Pedidos de modificação de endereço, suspensão de transmissão ou entrega, restituição ou entrega sem encargos:		31	Bilhetes de identidade:	
	Taxa, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, além da sobretaxa aérea quando esta via for solicitada	\$ 2,00		Por cada bilhete, em selos a colar no lugar próprio do mesmo bilhete	—
	B) Serviços acessórios		32	Cupões-resposta:	
24	Caixas de apartado:			a) Preço de venda, a cobrar, em dinheiro, por cada cupão-resposta	\$ 2,00
	a) Taxa de aluguer, a cobrar em dinheiro:			b) Preço de troca, em selos a entregar ao apresentante, por cada cupão-resposta	\$ 1,20
	1.º Nas sedes das províncias e estações de 1.ª classe mais importantes, a designar pelo Governador:			C) Vales e ordens postais	
	Por ano	\$ 60,00	33	Vales provinciais:	
	Por semestre	\$ 35,00		d) Prémio de emissão a cobrar do expedidor, em dinheiro, além da importância do vale na moeda local:	
	2.º Nas outras estações:			Até \$100,00	\$ 1,50
	Por ano	\$ 30,00		Por cada \$20,00 ou fracção a mais	\$ 0,10
	Por semestre	\$ 18,00	38	Aviso de recepção:	
	b) Custo de cada chave de caixas de apartado, a cobrar em dinheiro	\$ 6,00		Taxa adicional às indicadas nas rubricas n.ºs 33 a 36:	
				a) Pelo correio:	
				Quando pedido no acto da emissão, em selos a colar no respectivo impresso de aviso	\$ 0,80
			39	Avisos de pagamento:	
				Taxa adicional às indicadas nas rubricas 34 e 35:	
				Pelo correio:	
				Quando pedido no acto da emissão, em selos a colar no aviso	\$ 0,80

Número de rubrica (1)	Designação (2)	Interno (3)	Número de rubrica (1)	Designação (2)	Interno (3)
40	Pagamento no domicílio: Taxa, em selos a colar no verso do próprio vale, pelo expedidor, no regime provincial, e pelo beneficiário, quando pedido por este e ainda quando os vales sejam procedentes do exterior, além das taxas e prémios devidos pelo vale	—	56	Aviso de chegada: Taxa por cada aviso além do primeiro, a cobrar do destinatário, em selos a colar no mesmo aviso, salvo nos casos que dêem lugar à cobrança da taxa de entrega no domicílio ou de distribuição por próprio especial: a fixada para o porte de uma carta ordinária do 1.º escalão no regime provincial	\$ 0,20
42	Pedidos de revalidação: Taxa a adicionar ao prémio de registo, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido	\$ 1,80	57	Aviso de não entrega: Taxa a cobrar do expedidor ou de terceiro que responder quanto ao destino a dar à ou às encomendas referidas no aviso, em selos a colar no mesmo aviso	\$ 1,20
43	Pedidos de rectificação de endereço e/ou localidade de pagamento ou reembolso: Taxa a adicionar ao prémio de registo, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, além da sobretaxa aérea, se a ela houver lugar	\$ 2,00	59	Armazenagem: a) Por cada dia e encomenda não levantada dentro do prazo regulamentar, até ao máximo de \$40,00, em selos a colar no respectivo aviso de chegada..... b) Por cada dia e encomenda não desembarçada dentro do prazo de trinta dias, após a data de entrada na alfândega para ser desalfandegada, com despacho por declaração obrigatória previsto no Decreto-Lei n.º 43 400, de 15 de Dezembro de 1960, até ao máximo de \$40,00, em selos a colar no respectivo aviso de chegada	\$ 1,00
44	Pedidos de substituição de títulos: Taxa a adicionar ao prémio de registo, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido.....	\$ 2,00	60	Reembalagem: a) Taxa a cobrar do destinatário ou do expedidor, em selos a colar no respectivo aviso de chegada, por um novo acondicionamento, incluindo a lacragem, efectuado para proteger o conteúdo da encomenda, nos casos de exame prévio aduaneiro, reexpedição ou devolução	\$ 3,00
45	Utilização de impressos: a) Taxa por cada vale emitido, em selos a colar na respectiva requisição: o custo de aquisição de cada impresso de vale, com o mínimo de ... b) Taxa por cada ordem postal emitida, em selos a colar no respectivo talão de registo: o custo de aquisição de cada impresso de ordem, com o mínimo de	\$ 0,20 \$ 0,10		b) Taxa a cobrar nos termos da alínea anterior, se a operação se limitar a lacragem	\$ 1,50
	D) Encomendas postais				
49	Encomendas com valor declarado: b) Prémio de seguro, adicional ao porte, por cada encomenda, em selos a colar no talão de registo do respectivo boletim de expedição: Nos regimes do serviço nacional e internacional e por cada 200 francos-ouro ou fracção	\$ 1,00	61	Pedidos de informação ou reclamações: Taxa, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido ou reclamação quando a encomenda não tenha aviso de recepção.....	\$ 1,80
51	Entrega por próprio especial: a) Taxa de entrega dentro da área de distribuição gratuita (próprio urbano) adicional ao porte, em selos a cobrar no talão de registo do respectivo boletim de expedição, ou a cobrar em dinheiro do destinatário quando seja este a pedir o serviço	\$ 3,20	62	Pedidos de modificação de endereço, suspensão de transmissão ou entrega ou de restituição: Taxa, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, além da sobretaxa aérea, se a ela houver lugar	\$ 2,00
	b) Taxas de entrega fora da área de distribuição gratuita (próprio extra-urbano): 1.º Taxa fixa adicional ao porte, em selos a colar no respectivo boletim de expedição, ou a cobrar do destinatário quando seja este a pedir o serviço	—	63	Pedido de entrega sem encargos para o destinatário feito posteriormente ao depósito da encomenda: Taxa, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, além da sobretaxa aérea, se a ela houver lugar	\$ 2,00
52	Entrega no domicílio: a) Taxa, a cobrar do destinatário, em selos a colar no respectivo aviso de chegada, para entrega dentro da área urbana	—	64	Pedido de modificação ou anulação da importância do embolso: Taxa, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, a adicionar ao prémio de registo além da diferença da taxa de apresentação e da sobretaxa aérea, se a elas houver lugar.....	\$ 2,00
53	Entrega na posta restante: A taxa estabelecida para a entrega de correspondência na posta restante na rubrica 15, em selos a colar no respectivo aviso de chegada	\$ 0,20	65	Utilização de impressos: Taxa em selos a colar no respectivo impresso: a) Por cada boletim de expedição..... b) Por cada declaração para a alfândega.....	\$ 0,20 —
54	Aviso de embarque: Taxa adicional ao porte, em selos a colar no respectivo impresso de aviso	—	68	E) Indemnizações Pela perda ou inutilização total de correspondências postais registadas sem declaração de valor, incluindo os sobrescritos de cobrança: limites máximos de indemnizações	\$ 60,00
55	Aviso de recepção: Taxa adicional ao porte, além da sobretaxa aérea, quando esta via for pedida: Quando pedido no acto de registo, em selos a colar no respectivo impresso de aviso	\$ 0,80	69	Pela perda, espoliação ou avaria de encomendas postais sem declaração de valor: limites máximos de indemnizações: 1.º Nos regimes nacionais	\$ 60,00

Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 16 de Agosto de 1977. — O Chefe da Repartição, substituto, *F. de Macedo Pinto*, director de 2.ª classe.

Portaria n.º 104/77/M

de 27 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 11.º, artigo 287.º, n.º 7) — «Despesas comuns — Despesas correntes — Outras despesas correntes: — Despesas eventuais e não especificadas» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$50 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 4.º**Serviços de Assuntos Chineses***Despesas correntes:*

Artigo 119.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$ 50 000,00
----------------------	--------------

Governo de Macau, aos 22 de Agosto de 1977. — O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

Portaria n.º 105/77/M

de 27 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 3.º, artigo 104.º, n.º 1) — «Serviços de Administração Civil — Secção do Arquivo de Identificação — Despesas correntes — Bens não duradouros: — Consumos de secretaria» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$2 500,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 3.º**Serviços de Administração Civil***Despesas correntes:*

Artigo 74.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$ 2 500,00
----------------------	-------------

Governo de Macau, aos 22 de Agosto de 1977. — O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

Portaria n.º 106/77/M

de 27 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 4.º, artigo 131.º, n.º 2) — «Serviços de Assuntos Chineses — Despesas correntes — Bens não duradouros: — Consumos de secretaria» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$5 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 4.º**Serviços de Assuntos Chineses***Despesas correntes:*

Artigo 119.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$ 5 000,00
----------------------	-------------

Governo de Macau, aos 22 de Agosto de 1977. — O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE**Despacho n.º 93/77**

Tendo o engenheiro Hipólito Botelho Ponce de Leão, director de 1.ª classe dos CTTU sido nomeado por despacho ministerial de 13 de Fevereiro de 1974 para desempenhar, em comissão de serviço, nos termos do disposto no artigo 131.º, n.º 3, do Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro, o cargo de chefe da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, funções de que tomou posse em 13 de Março de 1974 e passou a exercer desde 17 de Junho de 1974 e tendo por despacho de 18 de Setembro de 1975 de Sua Excelência o Secretário de Estado da Descolonização segundo o disposto no artigo único do Decreto n.º 13/74, de 17 de Janeiro, por razões excepcionais que entretanto cessaram, continuado nas mesmas funções para além de 26 de Novembro de 1975, data em que completava 65 anos de idade;

No uso da competência atribuída pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Que, por conveniência de serviço público, seja dada por finda nos termos do artigo 39.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a comissão de serviço do director de 1.ª classe dos CTTU engenheiro Hipólito Botelho Ponce de Leão, no cargo de chefe da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, a partir da data em que terminar a licença graciosa que se encontra a gozar presentemente em Portugal.

Residência do Governo de Macau, aos 20 de Agosto de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*, coronel.

Despacho n.º 95/77

1 — Em virtude do presidente da Comissão de Recepção de Infra-estruturas Militares, major de artilharia Elísio Orlando Bastos Bandeira, a que se refere o despacho n.º 150/75 de S. Ex.ª o Governador, de 22 de Dezembro de 1975, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, de 27 do mesmo mês e ano, regressar a Portugal em 27 de Agosto de 1977 por terminar a sua comissão de serviço neste território, nomeio em sua substituição o major de infantaria Fernando José Brandão Lopes Pinto.

2 — Considere-se que desde 1 de Abril de 1977, por inerência de funções, faz parte da referida comissão, o capitão de engenharia Carlos Cardoso Alves em substituição do capitão de engenharia Aníbal Matos da Silveira.

Residência do Governo de Macau, aos 23 de Agosto de 1977.
— O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*, coronel.

Despacho n.º 96/77

1 — Em virtude do presidente da Comissão de Recepção do Material dos extintos CFIM e CDMM, major de artilharia Elísio Orlando Bastos Bandeira, a que se refere o despacho n.º 151/75, de S. Ex.ª o Governador, de 22 de Dezembro de 1975, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, de 27 do mesmo mês e ano, regressar a Portugal em 27 de Agosto de 1977 por terminar a sua comissão de serviço militar neste território, nomeio em sua substituição o major de SMat. Abel Alves de Lacerda.

2 — Considere-se que foram desligados da referida Comissão desde as datas que para cada um se indicam, os seguintes elementos:

a) *Desde 31 de Julho de 1976*

Chefe de esquadra do Corpo de P. S. P., José Ferreira Martins, em virtude de ter sido nomeado para funções na sua Corporação que não permitiram a continuação do desempenho de serviços na Comissão.

b) *Desde 12 de Junho de 1977*

Tenente miliciano de infantaria, João Félix Vaz, por ter terminado a sua Comissão de Serviço neste território.

c) *Desde hoje*

Segundo-sargento TR. Jorge Manuel M. Mota, dado que na fase em que se encontram os trabalhos da Comissão, não se torna necessária a sua presença na mesma.

Residência do Governo de Macau, aos 23 de Agosto de 1977.
— O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*, coronel.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 49 367, de 8 de Novembro de 1969, conjugado com a alínea a) do artigo 56.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, assumirá, por substituição, a partir de 1 de Setembro próximo, as funções de chefe da Repartição dos Serviços de Educação, o reitor do Liceu Nacional Infante D. Henrique, dr. Plínio Casimiro Serrote, em virtude do impedimento do titular do lugar, dr. Túlio Lopes Tomás, em gozo de licença graciosa.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 27 de Agosto de 1977. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *José Manuel S. Ramos de Campos*, major de infantaria.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL**Extractos de portarias**

Por portarias de 23 do corrente:

Alexandre da Silva, administrador da Imprensa Nacional de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 24-8-1976, publicada no *Boletim Oficial* n.º 35, de 28-8-1976, com os aumentos legais 25 8 7

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-8-1976 a 31-7-1977 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 1 2 12

TOTAL 26 10 19

2.º — *Para efeitos de licença graciosa:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 24-8-1976, publicada no *Boletim Oficial* n.º 35, de 28-8-1976 3 4 27

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-8-1976 a 31-7-1977 1 — —

TOTAL 4 4 27

Choi Siu Hoc, guarda de 3.ª classe n.º 397/49, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 17-1-1949 a 19-7-1977 — 28 anos, 6 meses e 4 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 39 10 29

2.º — *Para efeitos de licença graciosa:*

Tempo de serviço prestado: de 1-10-1973 a 19-7-1977 3 9 19

Mou Keng Vá, guarda de 3.ª classe n.º 410 da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 16-3-1976, publicada no *Boletim Oficial* n.º 12, de 20-3-1976, com os aumentos legais 39 — —

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1976 a 14-7-1977 — 1 ano, 6 meses e 14 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a 2 1 25

TOTAL 41 1 25

João Abrantes Im Hoi, guarda de 3.ª classe n.º 593/64, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
1.º — Para efeitos de aposentação:			
Tempo de serviço prestado em Macau:			
I — Como assalariado nos Serviços Militares	2	4	—
II — Como militar com os aumentos legais.	5	2	12
III — Na Polícia Judiciária: de 2-1-1963 a 9-2-1964 — 1 ano, 1 mês e 9 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	1	3	28
IV — No Corpo de Polícia de Segurança Pública: de 10-2-1964 a 9-8-1977 — 13 anos, 5 meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a	18	10	22
TOTAL	27	9	2
2.º — Para efeitos de licença graciosa:			
Tempo de serviço prestado: de 10-2-1976 a 9-8-1977.....			
	1	5	29

Jacinta Maria, enfermeira de 2.ª classe do quadro do pessoal de enfermagem, ramo de enfermagem geral, dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado nos Serviços de Saúde e Assistência de Macau: de 12-10-1948 a 31-12-1957, de 25-1-1958 a 24-1-1959 e de 21-3-1959 a 31-7-1977 — 28 anos, 7 meses e 2 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	34	3	20

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 27 de Agosto de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

IMPRESA NACIONAL

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão de 11 de Agosto de 1977, emitiu o seguinte parecer, homologado em 23 do mesmo mês e ano, respeitante ao auxiliar de 1.ª classe, assalariado, José Ló, desta Imprensa:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Imprensa Nacional de Macau, aos 27 de Agosto de 1977. — O Administrador, *Alexandre da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de 2 de Agosto de 1977, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Agosto do mesmo ano:

Maria Augusta de Assis, servente assalariada de 2.ª classe, da Escola Primária Oficial Luso-Chinesa «Sir Robert Hó Tung», do sexo feminino — exonerada do referido cargo, para que fora assalariada por despacho de 24 de Abril de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Maio do mesmo ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 22/1977, a partir da data em que tomar posse do cargo de contínuo de 3.ª classe, contratado, do Liceu Nacional Infante D. Henrique.

Por despacho de 2 de Agosto de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Maria Augusta de Assis — contratada para o cargo de contínuo de 3.ª classe do Liceu Nacional Infante D. Henrique, nos termos da alínea a) do artigo 45.º, artigo 46.º e em obediência às regras do artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga criada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 56/76/M, de 31 de Dezembro, ainda não provida. (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 27 de Agosto de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Declarações

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 18 de Agosto de 1977, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 20 do mesmo mês e ano, referente a Alexandre da Rosa, enfermeiro-psiquiátrico, da Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento».

— Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 16 de Agosto de 1977, emitiu o seguinte parecer, homologado em 20 do mesmo mês e ano, referente a Jacinta Maria, enfermeira de 2.ª classe, da Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-a incapaz para o serviço, por sofrer de doença grave e incurável».

Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência, em Macau, aos 27 de Agosto de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Leonel dos Remédios*, médico-inspector.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despachos de 8 de Agosto de 1977, visados pelo Tribunal Administrativo em 16 do mesmo mês e ano:

Ana Antónia Marques de Cárvalho e Rego, viúva de José da Conceição Ernesto Palmeira de Carvalho e Rego, que foi recebedor de Fazenda de 1.ª classe, aposentado, falecido em 13 de Abril

de 1977 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$6 030,00 anuais. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 19 de Maio de 1977, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$3 311,40 em noventa e seis prestações mensais, sendo a 1.ª de \$43,40 e as restantes de \$34,40 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do mesmo decreto.

(O encargo total desta pensão pertence a este território e tem cabimento na verba do capítulo 11.º, artigo 274.º, n.º 5) do orçamento vigente).

Maria Júlia Fragoso, viúva de Acácio Justo, que foi contramestre de draga dos Serviços de Marinha, aposentado, falecido em 2 de Setembro de 1973 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$2 899,20 anuais. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 19 de Maio de 1977, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$1 656,00 em noventa e seis prestações mensais, sendo a 1.ª de \$22,00 e as restantes de \$17,20 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do mesmo decreto.

(O encargo total desta pensão pertence a este território e tem cabimento na verba do capítulo 11.º, artigo 274.º, n.º 5) do orçamento vigente).

Por despacho de 8 de Agosto de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

Teresa Leong de Assunção, viúva de Manuel Maria de Assunção, que foi guarda de 1.ª classe da Polícia de Segurança Pública, aposentado, falecido em 2 de Maio de 1977 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$3 896,40 anuais. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 2 de Maio de 1977, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$1 080,40 em 74 prestações mensais, de \$14,60 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do mesmo decreto.

(O encargo total desta pensão pertence a este território e tem cabimento na verba do capítulo 11.º, artigo 274.º, n.º 5) do orçamento vigente).

Declaração

Declara-se, de harmonia com a circular de 5 de Junho de 1905 da extinta Inspeção-Geral de Fazenda do Ultramar, que, por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 18 de Agosto de 1977, lançado na informação n.º 104/1.ª/1977, de 9 do mesmo mês, destes Serviços, foi autorizada a criação de uma conta de Operações de Tesouraria sob a epígrafe «Câmara Municipal das Ilhas».

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 27 de Agosto de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extracto de despacho

Por despacho de 19 de Agosto de 1977:

José António Badaraco, terceiro-oficial fiel de depósito e material do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços

de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida, ao abrigo do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a licença graciosa de 150 dias para ser gozada na metrópole.

Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 27 de Agosto de 1977. — O Chefe da Repartição, substituto, *F. de Macedo Pinto*, director de 2.ª classe.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos de licenciamento

Por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 24 de Agosto de 1976, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 1.ª classe, denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário Mei Lai, Lda.» (Sucursal), em inglês (Mei Lai Garment Factory Limited (Branch Factory)) e, em chinês «Mei Lai Chai I Chong Iao Han Cong Si (Fan Chong)», sito no 1.º andar do prédio n.º 35-37, da Avenida Almirante Lacerda, Bloco A-B, Edifício «Wan K'ao», para a exploração da indústria de fabricação de artigos de vestuário e estampagem, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Fok Wai Hung.

(Custo desta publicação \$ 11,80)

Por despacho de S. Ex.ª o Governador de 26 de Janeiro de 1977, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 1.ª classe, denominado «Indústrias de Vestuário Koi Un, Limitada», em chinês, «Koi Un Kei Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês, «Koi Un Industries, Limited», sito no prédio n.º 25 (Lojas A-B-C-D+E) r/c e sobrelojas, da Travessa António da Silva, para a exploração da indústria de fabricação de artigos de vestuário, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Choi Hei Meng.

(Custo desta publicação \$ 10,90)

Por despacho de 12 do corrente, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Meng Vá», em inglês «Ming Wah Metal Works» e, em chinês «Meng Vá Ng Kam Ch'ong», sito no r/c do prédio n.º 35-A (loja A03), da Avenida Almirante Lacerda, para a exploração da indústria de fabricação de adereços metálicos, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Chau Ieng Lon.

(Custo desta publicação \$ 9,10)

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 11 de Agosto do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado por S. Ex.ª o Governador, de 19 do mesmo mês e ano, respeitante ao contínuo de 3.ª classe destes Serviços, Tong Iok Pui:

«Necessita de mais quinze dias para continuar o tratamento».

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 27 de Agosto de 1977. — O Chefe dos Serviços, substituto, *José Bernardino Marques Ferreira*, técnico-económico.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 12 de Agosto do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

José Nuno Garcia dos Santos — exonerado das funções de chefe de trabalhos de 2.ª classe, interino, do quadro do pessoal técnico auxiliar da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, para que fora nomeado por despacho de 14 de Janeiro do corrente ano, visado em 25 pelo Tribunal Administrativo, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 29 do mesmo mês e ano, a partir da data da posse do cargo de chefe de trabalhos de 2.ª classe do mesmo quadro e Repartição.

Por despacho de 12 de Agosto do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

José Nuno Garcia dos Santos, auxiliar de obras públicas de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — promovido, precedendo concurso documental e de provas práticas, a chefe de trabalhos de 2.ª classe do mesmo quadro e Repartição, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, indo ocupar a vaga resultante da desligação de serviço, para efeitos de aposentação, concedida a Alfredo Rosa Ferreira de Almeida por despacho de 18 de Novembro do ano findo, publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 27 do mesmo mês e ano. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declarações

Declara-se que a Junta Especial de Revisão, em sessão de 16 de Agosto do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 19 do mesmo mês e ano, respeitante a Maria Teresa Wai, mãe de Carlos Alberto Wai do Carmo Pereira, portageiro de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong por indicação do seu médico assistente».

— Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 18 de Agosto do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 20 do mesmo mês e ano, respeitante a Leong Fai, contínuo auxiliar do quadro do pessoal assalariado destes Serviços:

«Apto para retomar o serviço, devendo contudo ser-lhe distribuído trabalho moderado».

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 27 de Agosto de 1977. — O Chefe dos Serviços, *T. L. da Costa Matos*, técnico-chefe (engenheiro civil).

COMISSÃO DE TERRAS

Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 26 de Julho do corrente ano, ouvido o Conselho Consultivo do Governo: Concedida à Companhia de Tecelagem de Macau, Lda., (Macau Sales Knitwear Co., Ltd.), matriculada na Conservatória dos Registos de Macau, com sede na Avenida Coronel Mes-

quita, n.º 79, representada pelo seu sócio-gerente Yu Wei Pan, casado, de nacionalidade chinesa, comerciante, residente em Hong Kong, de passagem por Macau, proprietária de um bloco industrial n.ºs 70 e 72 da Avenida Artur Tamagnini Barbosa, com a área de 1 145^mq,58, a troca simples de 2 terrenos pertencentes à mesma Companhia, com a área total de 143^mq,00, situados no tardo e lateralmente dos prédios n.ºs 70 e 72 da dita Avenida, por outro do Estado, com a área de 132^mq,15, situado também no tardo dos referidos prédios, sendo cedência dos primeiros destinados a futuros arruamentos.

Comissão de Terras, em Macau, aos 27 de Agosto de 1977. — O Presidente da Comissão, *T. L. da Costa Matos*, técnico-chefe (engenheiro civil).

SERVIÇOS DE MARINHA

Extracto de despacho

Por despacho de 13 de Agosto do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Koc Meng Kuan, servente de 1.ª classe n.º 77 do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Marinha — exonerado do referido cargo, para que foi transitado por despacho de 22 de Abril de 1974, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Junho de 1974, e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 25, de 22 de Junho de 1974, a partir da data em que for assalariado faroleiro de 2.ª classe, da mesma Repartição.

Extractos de diplomas de provimento

Por diplomas de provimento de 16 de Agosto do corrente ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Lam Chong — assalariado, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, e 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer as funções de motorista de embarcações de 2.ª classe destes Serviços, na vaga resultante da promoção do titular do lugar, Vong Heng Cuan, a mecânico auxiliar de 2.ª classe, em 30 de Julho de 1977. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Lou Cheong Yau — assalariado, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, e 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer as funções de servente de 2.ª classe destes Serviços, na vaga resultante da demissão, por abandono de lugar, do titular do lugar, Jong Ming Kong, a partir de 25 de Fevereiro de 1977. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por diploma de provimento de 17 de Agosto do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Koc Meng Kuan — assalariado, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, e 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer as fun-

ções de faroleiro de 2.ª classe destes Serviços, na vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, do titular do lugar, Vong Kam Chin, aliás, Van Kam Chin, em 9 de Agosto de 1976. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Marinha de Macau, aos 27 de Agosto de 1977. — O Chefe dos Serviços, *António Lopes Jonet*, capitão-de-mar-e-guerra.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 1 de Agosto de 1977, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 22 do corrente mês e ano:

Chan Cheong On, guarda de 3.ª classe n.º 338/47, do corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado de serviço, a partir de 7 de Julho de 1977, de conformidade com a opinião da Junta de Saúde de Revisão, que em sessão de 4 de Julho de 1977, homologada em 7 do mesmo mês e ano, o julgou incapaz para todo o serviço por sofrer de doença grave e incurável, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts. \$11 880,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, de acordo com o seu registo biográfico, incluindo a diuturnidade de \$50,00, concedida pelo Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts. \$940 00, do grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com as alterações constantes do decreto-lei acima indicado.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

(É devido o emolumento de \$16,00).

Por despachos de 4 de Agosto de 1977:

António Augusto Correia de Lemos, guarda de 1.ª classe n.º 244/62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeado para exercer as funções de encarregado da Granja do Centro de Recuperação Social, a partir de 1 do corrente mês, com direito à gratificação prevista na alínea b) da Portaria n.º 25/76, de 31 de Janeiro, em substituição do guarda de 2.ª classe n.º 472/58, Choi Iong.

Choi Iong, guarda de 2.ª classe n.º 472/58, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — exonerado do cargo de encarregado da Granja do Centro de Recuperação Social, a partir de 1 do corrente mês.

Por despacho de S. Ex.ª o Governador de Macau, de 11 de Agosto do corrente ano:

Teresa de Jesus Luís Almeida, trabalhadora social do Centro de Recuperação Social, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Por despachos de 18 de Agosto de 1977:

Wong Tak Kuong, guarda de 3.ª classe n.º 382/73, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos, ao abrigo do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e no estrangeiro, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado neste território.

Alberto Onofre Dias, subchefe de esquadra n.º 163/60, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — reconvertida a licença graciosa de 90 dias, para gozar neste território, concedida no *Boletim Oficial* n.º 12, de 19 de Março de 1977, em 150 dias da mesma licença, para gozar na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Declaração n.º 56/77

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 11 de Agosto de 1977, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 16 de Agosto do corrente ano, respeitantes ao pessoal abaixo indicado do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

Subchefe de esquadra n.º 47/57, Francisco Mota Chuchinho:

«Necessita de mais trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Guarda de 2.ª classe n.º 477/51, Luís Ho Ling:

«Necessita de trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Guarda de 3.ª classe n.º 138/73, Chu Fu T'im:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Guarda de 3.ª classe n.º 260/45, Ieong Chi Keong:

«Necessita de mais trinta dias para continuar o tratamento».

Guarda de 3.ª classe n.º 291/46, Lei Sao Heng:

«Necessita de mais trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Guarda de 4.ª classe n.º 470/75, Vong Kuan Hon:

«Necessita de mais trinta dias para continuar o tratamento».

Declaração n.º 57/77

Declara-se que a Junta Especial de Revisão, em sessão de 8 de Agosto de 1977, emitiu o seguinte parecer, homologado em 11 de Agosto de 1977, respeitante ao guarda de 1.ª classe n.º 516/53, Hugo Vítor Gracías, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong, por indicação do seu médico assistente».

Declaração n.º 58/77

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sessão de 1 de Agosto de 1977, emitiu o seguinte parecer, homologado em 18 do mesmo mês e ano, respeitante ao guarda de 3.ª classe

n.º 397/49, Choi Siu Hoc, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para todo o serviço, por sofrer de doença grave e incurável».

Declaração n.º 59/77

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 18 de Agosto de 1977, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 20 de Agosto do corrente ano, respeitantes ao pessoal abaixo indicado do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

Subchefe de esquadra n.º 180/73, Fernando Maria dos Santos:

«Apto para o serviço, devendo contudo ser-lhe distribuídos trabalhos moderados por um período de trinta dias».

Guarda de 3.ª classe n.º 253/45, Fernando António da Conceição Nogueira:

«Apto para o trabalho, devendo contudo ser-lhe distribuído serviço moderado por um período de sessenta dias».

Guarda de 3.ª classe n.º 290/63, Lei Meng Pok:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Guarda de 3.ª classe n.º 364/48, Leão Vong:

«Necessita de trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Guarda de 3.ª classe n.º 686/67, Chan Kuong:

«Apto para o serviço, devendo contudo ser-lhe distribuído serviço moderado por um período de sessenta dias».

Declaração n.º 60/77

Declara-se que a Junta Médica do Ministério da Administração Interna, em sessão de 22 de Julho de 1977, emitiu os seguintes pareceres, confirmados em 27 do mesmo mês e ano, respeitantes ao pessoal abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

Capitão miliciano de infantaria, Joaquim Aniceto Coelho Pereira:

«São de justificar as faltas dadas até à data. Carece de trinta dias de licença para tratamento em prorrogação».

Guarda de 1.ª classe n.º 500/63, José Teixeira da Rocha:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento em prorrogação».

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 18 de Agosto do corrente ano, emitiu o seguinte parecer e homologado em 19 de Agosto do mesmo ano, respeitante ao guarda prisional de 3.ª classe, contratado, n.º 17/76, Cheong In Tak, do Centro de Recuperação Social da Taipa:

«Necessita de trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aos 27 de Agosto de 1977. — O Comandante, *Rodrigo Alfredo de Sousa Lobo d'Ávila*, major de infantaria c/CCEM.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despachos de 25 de Agosto de 1977:

José Fernando de Jesus, subchefe n.º 27 da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa, para ser gozada na metrópole.

Ng Hing, guarda de 2.ª classe n.º 297 da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 (noventa) dias de licença graciosa, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para ser gozada neste território.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara:

Que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 18 de Agosto de 1977, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 20 do mesmo mês e ano, respeitantes ao pessoal da Polícia Marítima e Fiscal abaixo indicado:

António Manuel Pereira — chefe da P. M. F.:

«Necessita de mais trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Vong Kai Fai — guarda de 2.ª classe n.º 248:

«Necessita de trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 27 de Agosto de 1977. — O Comandante, *José Faustino Ferreira Júnior*, capitão-tenente.

SUBDIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de despacho

Por despacho de 8 de Agosto, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Francisco António de Oliveira Mourato, agente de 1.ª classe da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau — exonerado das funções de chefe de brigada, substituto, da mesma, a partir de 6 de Agosto de 1977, data em que o proprietário do lugar, chefe de brigada, João dos Santos Poupinho reassumiu as suas funções.

Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau, aos 27 de Agosto de 1977. — O Subdirector, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Listas

definitiva do único candidato admitido ao concurso para professor de serviço eventual da cadeira de língua chinesa (canto-

nense) do Liceu Nacional Infante D. Henrique, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 30 de Julho de 1977:

Candidato admitido

U Hon Chio, aliás, Alberto Botelho dos Santos.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 23 de Agosto de 1977).

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 23 de Agosto de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de professores de Trabalhos Oficiais, Masculinos e Femininos, do Liceu Nacional Infante D. Henrique e de professor de Trabalhos Manuais Masculinos da Escola Preparatória do Ensino Secundário, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 30 de Julho de 1977:

Liceu Nacional Infante D. Henrique

Trabalhos Oficiais Masculinos e Femininos

Um candidato e duas candidatas que concorreram para os lugares de professor de Trabalhos Oficiais Masculinos e Femininos do Liceu Nacional Infante D. Henrique não têm habilitações específicas que permitam a sua graduação.

Escola Preparatória do Ensino Secundário

Trabalhos Manuais Masculinos

Não houve concorrentes.

Os interessados podem, no prazo de 8 dias a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 23 de Agosto de 1977).

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 23 de Agosto de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que tendo Natércia das Dores Ferreira requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, António Baldomero Ferreira, que foi fiscal dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças em Macau, aos 24 de Agosto de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de 2.ª classe.

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DO CONCELHO DE MACAU

Edital

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Alberto Rosa Nunes, secretário de Finanças do Concelho de Macau.

Faço saber, nos termos do artigo 48.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 635, de 2 de Junho de 1964, que durante o mês de Setembro próximo futuro, estará aberto o cofre da Recebedoria de Fazenda deste Concelho para a cobrança do referido imposto.

Mais faço saber que, no caso da colecta ser superior a \$500,00 (quinhentas patacas), pode esta ser paga em duas prestações vencíveis em Setembro e Novembro, de harmonia com o disposto no artigo 46.º do mencionado Regulamento.

E para constar se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa, publicados nos principais jornais, portugueses e chineses, sendo um com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças do Concelho de Macau, em 5 de Agosto de 1977. — O Secretário de Finanças, *Alberto Rosa Nunes*, chefe de secção. — Visto. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe.

澳門市公鈔局佈告
關於超額純利稅事宜
按照一九六四年六月二日第一六三五號立法條例核准之超額純利稅章程第四八條之規定，本局征收處定於本年九月份內開征超額純利稅。
倘稅額超過五百元時得按照該章程第四六條之規定，分爲九月及十一月兩期繳納。
茲將本佈告多繕數張，除標貼及刊行中、葡文報紙外，並以中文本刊行政府公報及以中、葡語在電台廣播，俾衆周知；此佈。
一九七七年八月五日
局長盧義斯

Tradução feita por

José Armando Lau do Rosário.

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL DE MACAU

Lista

Lista de classificação final obtida pelos candidatos ao concurso para o provimento do lugar de terceiro-ajudante da Conservatória do Registo Civil de Macau, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 21 de Maio de 1977:

- 1.º Ana Eulália Guerreiro 15,5 valores
- 2.º Teresa de Oliveira Ferreira Mak 10,5 valores

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 22 de Agosto de 1977).

Conservatória do Registo Civil de Macau, aos 24 de Agosto de 1977. — O Júri. — Presidente, *Rodrigo António Leal de Carvalho*, Procurador da República. — Vogais, *Maria de Fátima de Azevedo Jorge*, notária, *José Martins Sequeira e Serpa*, conservador do Registo Civil de Macau. — Secretária, sem voto, *Fernanda Maria Ribeiro Robarts*, primeira-ajudante, substituta.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Aviso

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Ûn Weng Pio, de nacionalidade chinesa, morador no 3.º andar do prédio n.º 165, da Rua do Guimarães, requer autorização para a instalação em Macau, no r/c do prédio n.º 46, da Rua 6 do Bairro Iao Hón, do estabelecimento industrial de estampagem, a denominar-se «Vang Yee Ian Fa Chong», que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes emanações, fumos novos e inquinação das águas.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 27 de Agosto de 1977. — O Chefe dos Serviços, substituto, *José Bernardino Marques Ferreira*, técnico-económico.

(Custo desta publicação \$ 20,00)

MISSÃO DE ESTUDOS CARTOGRÁFICOS DE MACAU

Anúncio

Faz-se público que, de 1 a 15 de Setembro do corrente ano, está aberta a matrícula de alunos portugueses e chineses para a frequência do 3.º curso geral de Escola de Topografia e Cadastro de Macau, na Missão de Estudos Cartográficos das 9,00 horas às 13,00 horas e das 15,00 horas às 17,00 horas excepto aos sábados.

Os interessados deverão dirigir os respectivos requerimentos ao director da Escola de Topografia e Cadastro, instruindo-se com documento comprovativo de que possuem habilitações mínimas, do curso geral dos Liceus ou equivalentes.

Missão de Estudos Cartográficos de Macau, aos 22 de Agosto de 1977. — Pelo Chefe da Missão, *Carlos Cardoso Alves*, capitão de engenharia.

CENTRO DE INFORMAÇÃO E TURISMO

Anúncio

CONCURSO DE PROMOÇÃO

Faz-se público que, em conformidade com o despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 25 de Agosto de 1977, e nos termos do artigo 9.º da Portaria n.º 7 544, de 13 de Junho de 1964, se acha aberto concurso de provas escritas e orais, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para promoção a segundo-oficial do quadro privativo do Centro de Informação e Turismo.

Nos termos do artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino é candidato obrigatório ao referido concurso o terceiro-oficial, *Teresa Fátima Xavier Anok*.

O programa do concurso tanto para as provas escritas como para as orais, compreende as matérias constantes do n.º 2, alíneas a) a f) do artigo 14.º da Portaria n.º 7 544, de 13 de Junho de 1964.

O concurso é válido por dois anos, a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação no *Boletim Oficial*, excepto para os candidatos que tenham sido aprovados com a média final de 15 ou mais valores, não havendo em tais casos limites de prazos, nos termos do artigo 20.º da referida portaria.

Centro de Informação e Turismo, em Macau, aos 25 de Agosto de 1977. — O Director do Centro, substituto, *António de Vasconcelos Mendes Liz*, técnico de 1.ª classe.

SERVIÇOS DE MARINHA

Aviso

Faz-se saber que, mediante autorização de S. Ex.ª o Governador dada por despacho de 13 de Agosto do corrente ano, está aberto concurso de provas práticas para promoção a terceiro-oficial do quadro privativo do pessoal civil da secretaria da Repartição dos Serviços de Marinha de Macau, pelo prazo de 30 dias contados da data seguinte à da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, devendo a ele comparecer, obrigatoriamente, nos termos do artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o § único do artigo 11.º do «Regulamento da admissão e promoção do pessoal civil do quadro privativo da secretaria da Repartição dos Serviços de Marinha de Macau», aprovado pela Portaria n.º 8 908, de 7 de Dezembro de 1968, o terceiro-oficial interino do mesmo quadro, Norma Fátima Lopes do Rosário da Conceição.

As provas escritas do concurso versarão sobre as seguintes matérias:

- 1.ª — Estatuto Orgânico de Macau;
- 2.ª — Estatuto do Funcionalismo Ultramarino (direitos e deveres dos funcionários, licenças, faltas ao serviço e responsabilidade disciplinar);
- 3.ª — Legislação financeira:
Vencimento e outros abonos: seu fundamento legal e conhecimento prático do seu processamento.
Orçamento: regras e classificação orçamental. Tabela Geral de Emolumentos da Capitania dos Portos de Macau;
- 4.ª — Regulamento da Capitania dos Portos de Macau e Legislação Geral e Especial dos Serviços de Marinha;
- 5.ª — Redacção de uma informação ou proposta;
- 6.ª — Noções gerais de organização de arquivo: normas e regras práticas.

A duração das provas é de quatro horas seguidas.

Repartição dos Serviços de Marinha de Macau, aos 23 de Agosto de 1977. — O Chefe dos Serviços, *António Lopes Jonet*, capitão-de-mar-e-guerra.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Divisão de Administração Conselho Administrativo

(2.ª publicação)

Concurso público n.º 7/77/CFSM

Faz-se público que no dia 13 de Setembro de 1977, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Ma-

cau, se procederá ao concurso público para obras de beneficiação e adaptação de dependências a Museu.

Para ser admitido a concurso é necessário efectuar na Tesouraria do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do C. F. S. Macau, o depósito provisório de \$500,00, além dos documentos indicados no programa do concurso.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo do concurso acha-se patente para consulta ou aquisição, todos os dias úteis às horas de expediente, na Divisão de Administração do C. F. S. Macau.

Macau, 8 de Agosto de 1977. — O Presidente do Conselho Administrativo, *António Pires Vicente*, major do SAM.

COMANDO

Aviso

1 — De acordo com o Decreto-Lei n.º 706/75 de 19 de Dezembro, publicado em suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, de 27 de Dezembro de 1975, e Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, publicadas no *Boletim Oficial* n.º 30, de 24 de Julho de 1976 (versão em português) e n.º 32, de 7 de Agosto de 1976 (versão em chinês) é aberta inscrição no período de 29 de Agosto de 1977 a 10 de Setembro de 1977 de voluntários do sexo masculino para a frequência do 2.º Turno /SST/77 cujo início está previsto para 3 de Novembro de 1977.

2 — As inscrições realizam-se mediante a apresentação dos documentos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da NRPSSST, no Quartel General do Comando das Forças de Segurança, no período acima indicado de acordo com o seguinte horário:

Dias úteis: 9 às 13 horas e 15 às 17 horas
Sábado: 9 às 13 horas.

Quartel em Macau, 25 de Agosto de 1977. — Pelo Chefe do Estado Maior, interino, *Luis Laymé*, capitão.

澳門保安司令部佈告
一、按照一九七五年十二月廿七日第五二號政府公報附刊行十二月十九日第七〇六/七五號法令以及地區治安服務工作管制規則，(其葡文本刊登於一九七六年七月廿四日第三〇號政府公報，中文本刊登於一九七六年八月七日第三二號政府公報)之規定，茲定於一九七七年八月廿九日起至一九七七年九月十日，接受男性志願者報名參加一九七七年年度地區治安服務第二期訓練班；該訓練班預計於一九七七年十一月三日開學。
二、報名應附同地區治安服務工作管制規則第六條一及二款所指之文件，於上述期限及下開時間將之遞交保安司令部。
辦公日：上午九時至下午一時及下午三時至五時；
星期六：上午九時至下午一時。
合行佈告仰衆周知；此佈。
一九七七年八月廿五日
署任參謀長 班第立 (代簽人黎明)

Tradução feita por

Nicolau Xavier Júnior.

Lista

De harmonia com o artigo 2.5.2 do Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 9 126, de 6 de Se-

tembro de 1969, se publica a lista dos candidatos admitidos ao concurso para promoção ao posto de guarda de 2.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, entre os guardas de 3.ª classe e os instrutores da Polícia Marítima e Fiscal, que satisfaçam as condições dos artigos 2.3.4 e 2.4.5 do Regulamento da mesma Polícia, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 15/72, de 22 de Janeiro, e n.º 34/75, de 15 de Março.

Candidatos admitidos

Guarda de 3.ª classe n.º 417 — Lam Siu Meng, aliás João Bosco Lam;

Idem	n.º 419 — Lei Soi Keong;
»	n.º 420 — Kóng Vá Kuan;
»	n.º 421 — Lai Meng Pan, aliás José Lai;
»	n.º 424 — Sou Fook;
»	n.º 427 — Mak Kit, aliás José Mok;
»	n.º 431 — Vu Kam Lun;
»	n.º 432 — Lam Vá;
»	n.º 433 — Leong Kan;
»	n.º 435 — Sio Kai Fun;
»	n.º 436 — Lau Chi Iok;
»	n.º 437 — Ip Wan Sang;
»	n.º 439 — Kuan Ion Lau;
»	n.º 440 — Kóng Va Chan;
»	n.º 441 — Fong Sio Meng;
»	n.º 444 — Artur Pereira José Mok;
»	n.º 445 — Pedro Si aliás Pedro Si Y Vá;
»	n.º 446 — Chu Veng Cheong;
»	n.º 447 — Wong Hon Kan;
»	n.º 448 — Ché Hoi Ch'un, aliás Chié Pi;
»	n.º 450 — Vong Sam;
»	n.º 451 — Chim Man H'on Kong, aliás, Man On Kong;
»	n.º 454 — António Hó Sek Yun;
»	n.º 455 — Lei Tim Chun;
»	n.º 457 — Tang Hong;
»	n.º 458 — Wu Io Chin;
»	n.º 460 — Ch'ou Su H'un;
»	n.º 461 — Vu Sai Pi;
»	n.º 462 — Leong Chan Chong;
»	n.º 465 — Ché Fok On;
»	n.º 467 — Fong Sio Meng;
»	n.º 470 — Leong Fu;
»	n.º 477 — Tang Io Hong;
»	n.º 480 — Man Kuok Leong;
»	n.º 438 — Tai Iong Sek;
»	n.º 491 — Henrique Atanásio José;
»	n.º 492 — Francisco Paula Inácio;
»	n.º 493 — Cheong Hong.

Instruendo n.º 140/76 — Américo José Alves;

Idem n.º 141/76 — Joaquim José Fernandes;

» n.º 149/76 — Sum Seak Kuan;

» n.º 155/76 — Domingos Leong;

» n.º 158/76 — João da Conceição Choi Lopes;

» n.º 188/76 — Carlos Chan.

Este concurso terá início em 5 de Setembro de 1977, pelas 9,00 horas, no edifício da Capitania dos Portos.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo de 22 de Agosto de 1977).

Comando das Forças de Segurança de Macau, aos 11 de Agosto de 1977. — O Comandante das F. S. M., *Joaquim Chito Rodrigues*, caronel graduado.

LEAL SENADO DE MACAU**Éditos**

Faz-se público que Lam Kit Mui, viúva de Roque Pires de Crestejo Lopes, que foi auxiliar de obras dos Serviços Técnicos Municipais, falecido em 28 de Julho de 1977, requereu a pensão de sobrevivência.

Correm éditos de 30 dias, a contar da data da sua publicação no *Boletim Oficial* de Macau para que, se houver outro interessado com igual direito, se habilite à citada pensão, no prazo indicado, findo o qual será definitivamente deferida a pretensão da requerente.

Macau, Paços do Concelho, 24 de Agosto de 1977. — O Presidente do Leal Senado, *Rogério Artur dos Santos*.

(Custo desta publicação \$ 15,40)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**CESSÃO DE QUOTAS E ALTERAÇÃO PARCIAL DO PACTO SOCIAL****Anúncio**

Faz-se saber que, por escritura de 17 de Agosto de 1977, lavrada a fls. 80 e segs. do livro n.º 496 para escrituras diversas do 2.º cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo da signatária, Lau Chi Cho e sua mulher Lau Vai Chan, ambos moradores na Rua das Estalagens, n.º 71, comerciantes, naturais de Macau e de nacionalidade portuguesa, cederam, pelo preço a par, as suas quotas de \$30 000,00 e de \$10 000,00, respectivamente, que possuíam na sociedade comercial por quotas denominada «Agência Comercial Vinci, Lda.» e, em chinês, «Fu Keong Iao Han Cong Si», com sede em Macau, no Edifício 'Tai Fung, apartamento 703, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca, sob o n.º 843 a fls. 41 do livro C-2.º, a favor de Stephen Lau e sua mulher Sharon Angela Ng Lau, respectivamente. Nesta mesma escritura, introduziu no pacto social as modificações seguintes: a) eliminação do § 2.º do artigo 7.º; b) o § 1.º do mesmo artigo 7.º passará a ser o § único; c) alteração do artigo 4.º e d) este e o § único do artigo 7.º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de \$100 000,00 ou sejam 800 000 \$00, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: Stephen Lau, uma quota de \$80 000,00, ou sejam 640 000 \$00, com direito a 2 560 votos; e Sharon Angela Ng Lau, uma quota de \$20 000,00, ou sejam 160 000 \$00 com direito a 640 votos.

Artigo 7.º

(mantém-se)

§ único

Para a sociedade se considerar obrigada, será, todavia, necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, se mostrem assinados por qualquer um dos dois gerentes, indiferentemente.

Macau, 17 de Agosto de 1977. — A Notária, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

(Custo desta publicação \$ 56,20)

DIVISÃO E CESSÃO DE QUOTAS COM ALTERAÇÃO DO PACTO SOCIAL**Anúncio**

Faz-se saber que, por escritura de 11 de Agosto de 1977, lavrada a fls. 49 do livro n.º 45-A para escrituras diversas do 2.º cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo da signatária, em que outorgaram todos os sócios da sociedade «Elementos e Materiais de Construção Civil Vo Lee, Limitada», com sede em Macau, na Rua da Barca, n.º 2-A, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 752 a fls. 193v do livro C-2.º, se procedeu à:

a) divisão da quota de \$80 000,00 da sócia «Empresa Industrial de Materiais de Construção, Limitada», também conhecida por «EMPIMAC», em 3 quotas, sendo 2 no valor nominal de \$30 000,00 cada uma e a outra de \$20 000,00;

b) cessão, pelo preço a par, das seguintes quotas:

uma quota de \$30 000,00 a favor de Ho Yin;

uma quota de \$30 000,00 a favor de Lou Tou Vo; e

uma quota de \$20 000,00 a favor da «Companhia de Investimentos Chee Lee, Limitada».

c) alteração do artigo 4.º e o § 5.º do artigo 8.º do respectivo pacto social para a seguinte redacção:

Artigo 4.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de \$200 000,00, ou sejam, 1 600 000 \$00, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: Ho Yin, uma quota no valor de \$80 000,00, equivalente a 640 000 \$00, com direito a 2 560 votos; Lou Tou Vo, uma quota no valor de \$80 000,00, equivalente a 640 000 \$00, e com direito a 2 560 votos; Roque Choi, uma quota no valor de \$20 000,00, equivalente a 160 000 \$00, com direito a 640 votos; e a «Companhia de Investimentos Chee Lee, Lda.», uma quota no valor de \$20 000,00, equivalente a 160 000 \$00, com direito a 640 votos.

§ único

(mantém)

Artigo 8.º e seus §§ 1.º a 4.º inclusive

(mantém)

§ 5.º

São desde já nomeados gerente e subgerente, respectivamente, os sócios Lou Tou Vo e Roque Choi, os quais exercerão os seus cargos sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até a sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Macau, 18 de Agosto de 1977. — A Notária, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

(Custo desta publicação \$ 68,90)

DIVISÃO E CESSÃO DE QUOTAS COM ALTERAÇÃO DO PACTO SOCIAL

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 11 de Agosto de 1977, lavrada a fls. 55v. e segs. do livro n.º 45 A para escrituras diversas do 2.º cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo da signatária, em que outorgaram todos os sócios da «Empresa Industrial de Materiais de Construção, Limitada» também conhecida por EMPIMAC, com sede em Macau, na Rus F. X. Pereira, n.º 55, 1.º andar, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 559 a fls. 97 do livro C-2.º, se procedeu à:

a) divisão da quota do sócio Chiu Sin Leok, de \$1 036 000,00 em 2 quotas, sendo uma de \$210 000,00 e outra de \$826 000,00;

divisão da quota do sócio Arnaldo Crispiano Velez Couto, de \$140 000,00, em 2 quotas, sendo uma de \$28 000,00 e outra de \$112 000,00;

divisão da quota do sócio Osmond Madar, de \$70 000,00, em 2 quotas, sendo uma de \$14 000,00 e outra de \$56 000,00; e

divisão da quota do sócio Iu Hoi, de \$126 000,00, em 2 quotas, sendo uma de \$28 000,00 e outra de \$98 000,00;

b) cessão das seguintes quotas;

uma quota de \$826 000,00, do sócio Chiu Sin Leok;

uma quota de \$112 000,00, do sócio Arnaldo C. V. Couto;

uma quota de \$56 000,00, do sócio Osmond Madar;

uma quota de \$28 000,00, do sócio Jacob Chiu Sin Choi; e

outra quota de \$98 000,00, do sócio Iu Hoi, todas feitas pelo preço a par, a favor de Ayrton Investments Limited.

c) alteração do respectivo pacto social da seguinte forma:

1) o artigo 11.º é eliminado;

2) os artigos 12.º a 15.º passam a ser os artigos 11.º a 14.º;

3) O corpo dos artigos 1.º e 4.º, e o artigo 9.º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

A sociedade adopta a denominação particular de «Empresa Industrial de

Materiais de Construção Limitada», e, em chinês, «Fông Yi Kin Chok Ch'oi Liu Châi Pan Iao Han Cong Si», com sede em Macau e escritório na instalação industrial que possui em Seac Pai Van, Coloane.

§ 1.º e 2.º

(mantêm)

Artigo 4.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de \$1 400 000,00, em notas de Macau, ou sejam, 11 200 000 \$00, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: Ayrton Investments Limited, uma quota no valor de \$1 120 000,00 equivalente a 8 960 000 \$00 e com direito a 35 840 votos; Chiu Sin Leok, uma quota no valor de \$210 000,00, equivalente a 1 680 000 \$00 com direito a 6 720 votos; Arnaldo Crispiano Velez Couto, uma quota no valor de \$28 000,00 equivalente a 224 000 \$00 e com direito a 896 votos; Iu Hoi, uma quota de \$28 000,00, equivalente a 224 000 \$00, e com direito a 896 votos; e Osmond Madar, uma quota de \$14 000,00 equivalente a 112 000 \$00 e com direito a 448 votos.

§ único

(mantém)

Artigo 9.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um sócio-gerente.

§ 1.º

Todos os actos, contratos e demais documentos que envolvam responsabilidade para a sociedade deverão ser assinados pelo gerente.

§ 2.º

O gerente poderá livremente constituir mandatários forenses e, por mútuo acordo, nomear chefes de serviço ou outros auxiliares, conferir mandatos para certos e determinados actos e encarregar quaisquer pessoas do desempenho constante em nome da sociedade e por conta dela, de algum ou alguns dos ramos que constituam o objecto social.

§ 3.º

É proibido aos sócios obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

§ 4.º

É desde já nomeada gerente a sócia «Ayrton Investments Limited».

§ 5.º

A sócia «Ayrton Investments Limited» será representada pelo seu gerente-geral Richard Thomas Morris, casado, natural de Guilford, Nova Gales do Sul, Austrália, de nacionalidade australiana e residente em Hong Kong, o qual poderá substabelecer, uma ou mais vezes, total ou parcialmente, os seus poderes de representação em pessoas estranhas à sociedade.

Macau, 18 de Agosto de 1977. — A Notária, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

(Custo desta publicação \$ 131,50)

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 18 de Agosto de 1977, lavrada a fls. 99 e segs. do livro n.º 32 C para escrituras diversas do 2.º cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo da signatária, pelos outorgantes 1) Loo Ting Shee ou, conforme a romanização Lou Teng Su, casado, comerciante, natural de Cantão, China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau no Beco da Praia Grande, n.º 7, 2.º andar; e 2) Leung Shu Lun, casado, comerciante, natural de Indonésia, de nacionalidade chinesa, residente na Avenida Coronel Mesquita, n.º 79, 3.º andar, foi constituída uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Vestuário Willowfinch, Limitada», em inglês, «Willowfinch Company Limited» e, em chinês «Wai Luen Chai I Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Padre António Roliz, n.º 43, 3.º andar «A», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e,

bem assim, estabelecer sucursais ou agências em qualquer outra localidade, quando assim o entender.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei, especialmente o fabrico e comercialização de artigos de vestuário.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos desde a data desta escritura.

4.º

O capital social é de \$ 200 000,00 ou sejam 1 600 000 \$00, ao câmbio de 8 \$00 por pataca e corresponde à soma das duas quotas dos sócios pelo modo seguinte: Loo Ting Shee ou Lou Teng Su uma quota de \$ 110 000,00 equivalente a 880 000 \$00, com direito a 3 520 votos; e Leung Shu Lun, uma quota de \$ 90 000,00 equivalente a 720 000 \$00, com direito a 2 880 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão de quotas depende do consentimento da sociedade.

6.º

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe aos sócios-gerentes, sendo suficiente a assinatura de apenas um deles para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos.

§ 1.º

Os sócios-gerentes poderão fazer-se representar, no exercício das suas funções de gerência, por mandatário da sua escolha, mediante procuração nos termos da lei.

§ 2.º

Em assembleia geral poderão ser nomeados gerentes pessoas estranhas à sociedade, devendo porém, em cada caso, especificar-se no acto da respectiva nomeação os poderes que lhes são cometidos.

§ 3.º

Para actos de mero expediente, é bastante a intervenção de qualquer dos gerentes, ainda que não seja sócio.

§ 4.º

Ficam desde já nomeados gerentes ambos os sócios, os quais exercerão os respec-

tivos cargos com dispensa de caução e com a remuneração que lhes for fixada em assembleia geral, não podendo ser exonera- dos das suas funções sem o seu expresso consentimento.

7.º

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente, em trinta e um de Dezembro.

8.º

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

9.º

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada, com antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

10.º

Em todo o omissis regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Macau, 18 de Agosto de 1977. — A Notária, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

(Custo desta publicação \$ 116,00)

IMPRESA NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI n.º 50/76/M, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1976. — (REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO) — \$ 0,30.

ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO, APROVADO PELO DECRETO n.º 41 078, DE 19-4-1957 — \$ 1,00.

ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DOS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR, (Diploma Legislativo n.º 13/72) — \$ 0,20.

ALTERAÇÕES DA TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO — \$ 0,20.

ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO RELIGIOSO — \$ 2,00.

ARQUIVOS DE MACAU: Volume I — N.ºs 1, 2 e 3 — \$ 0,50 cada — 2.ª Série — Volume I — N.ºs 3 e 6 — \$ 0,50 cada.

ARQUIVOS DE MACAU: 3.ª Série — Vol. I — N.ºs 1 a 5 de 1964 — Vol. II — N.ºs 1 a 6 de 1964 — Vol. III — N.ºs 1 a 6 de 1965 — Vol. IV — N.ºs 1 a 6 de 1965 — Vol. V — N.ºs 1 a 6 de 1966 — Vol. VI — N.ºs 1 a 6 de 1966 — Vol. VII — N.ºs 1 a 6 de 1967 — Vol. VIII — N.ºs 1 a 6 de 1967 — Vol. IX — N.ºs 1 a 6 de 1968 — Vol. X — N.ºs 1 a 6 de 1968 — Vol. XI — N.ºs 1 a 6 de 1969 — Vol. XII — N.ºs 1 a 6 de 1969 — Vol. XIII — N.ºs 1 a 6 de 1970 — Vol. XIV — N.ºs 1 a 6 de 1970 — Vol. XV — N.ºs 1 a 6 de 1971 — Vol. XVI — N.ºs 1 a 6 de 1971 — Vol. XVII — N.ºs 1 a 6 de 1972 — Vol. XVIII — N.ºs 1 a 6 de 1972 — Vol. XIX — N.ºs 1 a 6 de 1973 — Vol. XX — N.ºs 1 a 6 de 1973 — Vol. XXI — N.ºs 1 a 6 de 1974 — Vol. XXII — N.ºs 1 a 6 de 1974 — Vol. XXIII — N.ºs 1 a 4 de 1975 — Vol. XXIV — N.ºs 1 e 2 de 1975 — Vol. XXIII — N.ºs 1 a 6 de 1975 — Vol. XXIV — N.ºs 1 a 6 de 1975 — Vol. XXV — N.ºs 1 a 6 de 1976 — Vol. XXVI — N.ºs 1 a 5 de 1976 — Vol. XXVII — N.ºs 1 a 4, de 1977 — Custo de cada exemplar — \$ 3,00.

CADERNETA DE IDENTIFICAÇÃO M/1 — \$ 0,20.

CADASTRO PARA REGISTO DOS AUTOMÓVEIS DO ESTADO — \$ 2,00.

CADERNETA PARA REQUISIÇÕES DE IMPRESSOS À IMPRESA NACIONAL — \$ 1,50.

CADERNO DE ENCARGOS PARA O FORNECIMENTO E RECEPÇÃO DE POZOLANAS — \$ 1,50.

CADERNO DE ANOTAÇÕES DOS TRABALHOS DE BETÃO ARMADO — \$ 1,50.

CARTA DE CURSO GERAL DOS LICEUS — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00 cada.

CASAS PARA FUNCIONÁRIOS — (Legislação respeitante à atribuição de moradias e arrendamento) — \$ 1,50.

CONSELHO SUPERIOR DA POLÍTICA ULTRAMARINA E GABINETE DOS NEGÓCIOS POLÍTICOS — \$ 0,50.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA — \$ 4,00.

CÓDIGO DAS EXECUÇÕES FISCAIS — \$ 1,50.

CÓDIGO LOCAL DE SINAIS DE TEMPESTADE (montado em cartão) — \$ 0,50.

IDEM, (folhas avulsas) — \$ 0,20.

DEFESA NACIONAL DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 3,00.

DICIONÁRIO CHINÊS-PORTUGUÊS:

(Formato de algibeira)

Encadernado em marroquim \$ 7,50
Cartonado \$ 6,00

(Formato escolar)

Encadernado em marroquim \$ 20,00
Cartonado \$ 17,00

DICIONÁRIO PORTUGUÊS-CHINÊS:

(Formato escolar)

Um grosso volume de 1866 páginas — \$ 35,00.

(Formato de algibeira)

Encadernado em marroquim \$ 14,00
Cartonado \$ 12,00

DIPLOMA DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA — \$ 5,00.

IDEM do Curso Geral de Enfermagem — \$ 5,00.

IDEM do Curso de Auxiliar de Enfermagem — \$ 5,00.

DIPLOMA DE PROVIMENTO (folha avulsa), cada — \$ 0,50.

DIPLOMA DO CURSO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DAS F. M. M. — \$ 5,00.

DIPLOMA ORGÂNICO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA — \$ 1,00.

ESTATUTO ORGÂNICO DE MACAU — \$ 2,00.

ESTATUTO DO FUNCIONALISMO ULTRAMARINO E REFORMA DOS VENCIMENTOS ULTRAMARINOS — \$ 3,00.

ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA PROVÍNCIA DE MACAU — \$ 1,50.

EXTRACTO DA FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.

FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.

FOLHA DE SERVIÇO (caderneta) (artigo 114.º do E. F. U.) — \$ 3,00 cada.

FORMULÁRIO OFICIAL DE MEDICAMENTOS E DE ARTIGOS DE PENSO — \$ 3,90.

GUIA MODELO B — \$ 0,05.

INSTRUÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICO-ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS — \$ 6,00.

ÍNDICE ALFABÉTICO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA PROVÍNCIA DE MACAU — 1885-1914 — \$ 1,00.

LEGISLAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA — \$ 1,50.

LEGISLAÇÃO SOBRE AS CORRIDAS DE GALGOS — \$ 3,00.

LEGISLAÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DE OURO — \$ 1,20.

LEI ORGÂNICA DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 2,00.

LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO DE GARAGEM — \$ 2,00.

METEOROLOGY OF CHINA (The), pelo P.º E. Gherzi 2 grossos volumes — \$ 30,00.

MÉTODO DE PORTUGUÊS PARA USO NAS ESCOLAS CHINESAS, pelo Rev. Chantre António Ngan: 1.º volume — \$ 1,00.

Segundo semestre do 1.º ano (2.º volume) — \$ 1,50.

Primeira parte do 2.º volume — A) Livro do aluno (3.º volume) — \$ 2,00.

Primeira parte do 2.º volume — B) Livro de mestre — \$ 1,00.

Segunda parte do 2.º volume (4.º volume) — \$ 3,00.

Primeira parte do 3.º volume (5.º volume) — \$ 3,00.

Método de Português (1.ª edição) Volume 6 — \$ 4,00.

NOMENCLATURA GRAMATICAL PORTUGUESA — \$ 1,00.

NORMAS PARA O RECENSEAMENTO E ELEIÇÃO DOS Membros DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO CONSELHO CONSULTIVO DE MACAU — \$ 3,50.

OBRA SOCIAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA — \$ 2,00.

ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA E SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA GERAL — \$ 0,80.

PENSÕES DE APOSENTAÇÃO E DE SOBREVIVÊNCIA (Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) — \$ 0,70.

退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二/七五號國令) 每本定價七角

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 1,20.

REGIMENTO DA JUNTA CONSULTIVA PROVINCIAL — \$ 1,00.

REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO — \$ 1,00.

REGULAMENTAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS VOGAIS DOS CONSELHOS LEGISLATIVOS DAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS — \$ 0,60.

REGULAMENTO DO ENSINO INFANTIL — \$ 2,50.

REGULAMENTO DO ENSINO PRIMÁRIO LUSO-CHINÊS — \$ 2,50.

REGULAMENTO DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DE MACAU — \$ 0,60.

REGULAMENTO DA IMPRESA NACIONAL DE MACAU — \$ 0,50.

REGULAMENTO DA OCUPAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRENOS DO ESTADO — \$ 1,90.

REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES RADIOELÉTRICAS — \$ 0,50.

REGULAMENTO DO CONSELHO DISCIPLINAR — \$ 0,10.

REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR — \$ 3,00.

REGULAMENTO DA SECÇÃO DE APOIO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇAS DE MACAU, DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.

REGULAMENTO DO IMPOSTO DO SELO — (tradução em chinês) — \$ 0,80.

REGULAMENTO DO TRABALHO DOS PRESOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS — \$ 0,50.

IDEM, (alterações) — \$ 0,10.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO ARQUIVO PROVINCIAL DO REGISTO CRIMINAL E POLICIAL DE MACAU — \$ 0,70.

REGULAMENTO SOBRE A ENTRADA, PERMANÊNCIA E FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA PROVÍNCIA DE MACAU — \$ 1,00.

REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA NA DOENÇA — TABELA DE PREÇOS POR SERVIÇOS CLÍNICOS, MÉDICO-CIRÚRGICOS, DE ENFERMAGEM, DE RADIOLOGIA, AGENTES FÍSICOS E LABORATORIAIS — \$ 3,00.

REGULAMENTO DOS BAIROS SOCIAIS — \$ 1,00.

REGULAMENTO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES — \$ 1,50.

REGULAMENTO DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.

REGULAMENTOS DE ADMISSÃO E DE PROMOÇÕES DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA — \$ 3,00.

REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTO CRIMINAL DO ULTRAMAR — \$ 0,50.

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO — \$ 0,30.

SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 2,00.

TERMO DE POSSE (folha avulsa), cada — \$ 0,50.

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 5,20

正 毫 二 元 五 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU